

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM DIREITO**

NICOLE FREIBERGER PIMMEL

**CIDADANIA AMBIENTAL E AÇÕES COLETIVAS:
O CASO DA USINA DE BELO MONTE**

**CAXIAS DO SUL
2013**

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM DIREITO

NICOLE FREIBERGER PIMMEL

CIDADANIA AMBIENTAL E AÇÕES COLETIVAS:
O CASO DA USINA DE BELO MONTE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental e Sociedade na Linha de Pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos.

Orientador: Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin

CAXIAS DO SUL

2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

P644c Pimmel, Nicole Freiberg, 1982-
Cidadania ambiental e ações coletivas : o caso da usina de Belo Monte / Nicole Freiberg Pimmel. - 2013.
104 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2013.
Apresenta bibliografia.
“Orientação: Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin.”

1. Direito ambiental. 2. Cidadania. 3. Usina hidrelétrica de Belo Monte. I. Título.

CDU 2.ed.: 349.6

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito ambiental	349.6
2. Cidadania	342.71
3. Usina hidrelétrica de Belo Monte	621.311

Catalogação na fonte elaborada pelo bibliotecário
Marcelo Votto Teixeira – CRB 10/ 1974



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

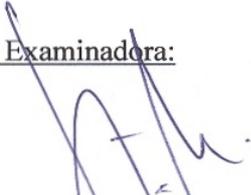
**"CIDADANIA AMBIENTAL E AÇÕES COLETIVAS: O CASO DA USINA DE
BELO MONTE."**

Nicole Freiberger Pimmel

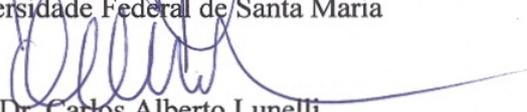
Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Novos Direitos.

Caxias do Sul, 27 de março de 2013.

Banca Examinadora:


Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin (Orientador)
Universidade de Caxias do Sul


Prof. Dr.ª Angela Araujo da Silveira Espindola
Universidade Federal de Santa Maria


Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli
Universidade de Caxias do Sul


Prof. Dr. Sérgio Urquhart de Cademartori
Universidade de Caxias do Sul

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Biblioteca Central



CIDADE UNIVERSITÁRIA

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 - B. Petrópolis - CEP 95070-560 - Caxias do Sul - RS - Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 - CEP 95020-972 - Caxias do Sul - RS - Brasil

Telefone / Telefax (54) 3218 2100 - www.ucs.br

Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul - CNPJ 88 648 761/0001-03 - CGCTE 029/0089530

Dedico esta dissertação aos meus pais Siegred e Roberto, aos meus irmãos Sigred, Guilherme, Michele, e ao Ângelo, pelo constante apoio e incentivo.

Agradeço à Professora Doutora Maria de Fátima Schumacher Wolkmer pela amizade, idéia e por toda sua orientação inicial dispensada nesta pesquisa;

Ao Professor Doutor Jeferson Dytz Marin pela orientação a mim dispensada no decorrer desta Dissertação;

Aos colegas do mestrado da já saudosa turma XI;

À UCS e a todas as pessoas que integram o programa do mestrado em direito.

“O que resta para os intelectuais é interpretar tais significados em benefício daqueles que não são da comunidade que está por trás dos significados; mediar a comunicação entre “províncias finitas” ou “comunidades de significado”.”

Zigmunt Bauman

RESUMO

Demonstra-se a cidadania ambiental, as ações coletivas e as teorias da decisão como importantes recursos na proteção do meio ambiente, devendo-se tais técnicas serem utilizadas à luz dos princípios ambientais, para a garantia do meio ambiente sadio e equilibrado. Inclusive como alternativas de técnicas jurisdicionais extremamente necessárias à tutela ambiental, haja vista o caráter emergencial e substantivo deste objeto de direito. A sociedade tendo consciência que esses interesses são coletivos fortalece naturalmente a cidadania ambiental, fazendo com que as futuras gerações e a própria natureza passem a ser vistas como sujeitas de direitos, mais respeitadas e valorizadas do que atualmente. A construção dessa cidadania ambiental feita por meio da educação e da conscientização ambiental da sociedade, sendo voltada para a orientação e resolução dos problemas ambientais. Verificar-se-á que as teorias da decisão em âmbito jurídico ainda são pouco utilizadas pelos seus operadores, os quais encontram-se arraigados à visão tradicional de processo civil, a saber, individualista e reparatória. As ações coletivas com ênfase nos direitos coletivos e a influência do common law são abordados como resgate do processo coletivo. Com o aprofundamento do estudo das questões de eficácia para a tutela do meio ambiente, ressaltam-se os meios concretizadores das decisões judiciais oriundas de tais demandas. E principalmente o risco da demora de sua concretização ao meio ambiente, que poderá dar-se por degradado antes mesmo de sua execução. Apresenta-se no contexto das ações coletivas o pedido liminar, cujo efeito soma-se ao meio ambiente, aplicando-se a tutela inibitória. Sobre o tema específico da judicialização da Unisa de Belo Monte, foram analisadas as principais demandas judiciais que cuidaram e ainda cuidam do caso, suas decisões proferidas, seus aspectos formais e contenciosos. Na conclusão do tema, uma exposição sobre a busca de um espaço democrático e eficaz na construção das decisões ambientais. Ressaltaram-se aspectos relevantes de participação da cidadania em matéria ambiental, nos quais, o cidadão informado pode atuar ativamente nas consultas populares e nas decisões ambientais, especificamente no caso relevante nacional e mundialmente conhecido, o da liberação da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Rio Xingu.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; Cidadania; Ação Popular; Teorias da Decisão.

ABSTRACT

Demonstrates to environmental citizenship, collective action and theories of decision as important resources in protecting the environment, and one should be used such techniques in the light of environmental principles, to guarantee the healthy and balanced environment. Even as alternative techniques jurisdictional extremely necessary for environmental protection, given the emergency nature of this object and substantive law. The society being aware that these interests are naturally strengthens the collective environmental citizenship, making future generations and the very nature come to be seen as subject of rights, more respected and valued than today. The construction of this environmental citizenship is done through education and environmental awareness of society, being focused on orientation and resolution of environmental problems. Check will be that theories of decision in the legal frame work are still little used by its operators, which are rooted in the traditional view of civil procedure, namely individualistic and remedial. The collective actions with emphasis on collective rights and the influence of common law are treated as redemption of the collective process. With the deepening of the study of the issues of effectiveness for the protection of the environment, we emphasize concretizadores means of judicial decisions arising from such demands. And principiamente the risk of delay in its implementation to the environment, which may occur by degraded even before his execution. It is presented in the context of collective actions the injunction request, the effect of which sum up the environment, applying the tutelage inhibitory. On the specific topic of the legalization of Unisa Belo Monte, analyzing the main lawsuits that cared and still care about the case, their decisions, their formal aspects and conteudísticos. At the conclusion of the theme, an exhibition about the pursuit of a democratic and effective in the construction of environmental decisions. Remarkable finding was relevant aspects of citizen participation in environmental matters in which the informed citizen can work in clinical and popular in environmental decisions, specifically in the case relevant nationally and internationally known, the release of the construction of the Belo Monte Hydroelectric Plant , on the Xingu River.

KEYWORDS: Environment, Citizenship, Popular Action; Theories of Decision.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 MEIO AMBIENTE, CIDADANIA E TEORIAS DA DECISÃO	15
1.1 OS CONTORNOS DA CIDADANIA AMBIENTAL NA HISTÓRIA	16
1.2 PRINCIPIOLOGIA AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO POPULAR	26
1.3 CIDADANIA AMBIENTAL E TEORIAS DA DECISÃO: UMA ALTERNATIVA TEÓRICA PARA AS QUESTÕES AMBIENTAIS	33
2 DIREITO AMBIENTAL, EXERCÍCIO DA CIDADANIA E AÇÃO POPULAR ..	45
2.1 DIREITOS COLETIVOS E AÇÃO COLETIVA: A INFLUÊNCIA DO COMMON LAW	46
2.2 O DIREITO AMBIENTAL E AS AÇÕES COLETIVAS NO BRASIL	54
2.3 A AÇÃO POPULAR E A DEFESA DO BEM AMBIENTAL	60
3 A USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE	69
3.1 A PÓS-MODERNIDADE E AS FONTES DE ENERGIA: A HIDRELÉTRICA CONSTITUI UMA ALTERNATIVA AMBIENTALMENTE JUSTIFICÁVEL?	70
3.2 JUDICIALIZAÇÃO DA UNISA DE BELO MONTE: ANÁLISE DAS DEMANDAS JUDICIAIS QUE CUIDARAM DO CASO	81
3.3 A BUSCA DE UM ESPAÇO DEMOCRÁTICO E EFICAZ NA CONSTRUÇÃO DAS "DECISÕES AMBIENTAIS"	90
CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	99

INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro tradicional e as decisões proferidas nos mesmos, muitas vezes, tornam-se incapazes de proteger de forma eficiente o meio ambiente, devido ao seu tradicional individualismo decisório e a morosidade judicial. Para ser efetiva uma ação que visa proteger ou evitar um dano ambiental busca a entrega de uma prestação jurisdicional rápida e adequada ao interesse e objeto da demanda, a qual deveria ser garantida pelo Estado.

Com isso, necessário se faz a construção de um novo modelo de decisão judicial capaz de amparar os novos direitos surgidos na modernidade, os direitos difusos e coletivos, dentre os quais pode-se incluir o meio ambiente sadio. Este deve ser eficazmente resguardado, com a prevenção de atividades que causam sua degradação, por ser fundamental à preservação da vida no Planeta.

Far-se-á nesta pesquisa uma revisão teórica do posicionamento de doutrinadores, com análise principiológica e legislativa, além de interpretação jurisprudencial e raciocínio analítico. Aplicando-se a técnica de pesquisa bibliográfica como a principal para o desenvolvimento deste trabalho. Relativamente a metodologia científica serão adotadas as opções do método de abordagem dialético e dos métodos de procedimentos histórico e dissertativo.

As técnicas de pesquisa utilizadas para tanto foram documentação indireta bibliográfica e análise textual, cuja finalidade fora esquematizar-se os textos lidos através de uma visão conjuntural do raciocínio dos autores e, por último, a análise jurisprudencial e interpretativa, cuja apreciação possibilitou a tomada de uma posição a respeito da problemática da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e seus desdobramentos na sociedade brasileira.

A Usina de Belo Monte, na ótica do Estado e de boa parte da comunidade científica nacional, constituirá fonte importante de energia para o controle da crise da gestão energética do país. Embora do ponto de vista econômico ela represente um investimento fundamental, que redundará na oferta de maior segurança no abastecimentos das cidades e da matriz produtiva, é preciso trazer à

baila as questões ambientais, que foram timidamente debatidas nas demandas judiciais que se propuseram a enfrentar a temática, sem amparo substancial da mídia.

Nesse sentido, para a problemática dissertativa escolhida, cabe refletir acerca de qual a forma teórica e pragmática de garantia de um espaço público qualificado que valorize a cidadania na tomada de decisões ambientais e como é possível aplicar tais paradigmas no caso da Hidrelétrica de Belo Monte.

A finalidade de contribuição com os ideais de que todos merecem uma sadia qualidade de vida, por meio da participação concreta da sociedade na preservação da natureza. O tema é relevante não apenas no âmbito jurídico, por dar maior credibilidade ao judiciário na prestação jurisdicional, como também no social, pois permite a participação de fato dos cidadãos na preservação do meio ambiente.

A temática ambiental é um dos assuntos mais preocupantes dos últimos séculos, revelando constantemente impactos negativos da ação antrópica humana sobre a natureza. Nosso crescimento mostrou-se biologicamente predatório, socialmente injusto, culturalmente alienado e politicamente perverso. Nosso modelo de ocupação e expansão humana encontra-se caótico sobre os limites da natureza no Planeta Terra.

O exercício da cidadania em nosso ambiente urbano, sob o enfoque do direito ambiental e tentando-se realizá-lo pelo processo civil brasileiro tradicional, muitas vezes, torna-se incapaz de proteger de forma eficiente o meio ambiente, devido ao seu individualismo e morosidade.

Portanto, destaca-se a necessidade da participação da coletividade e do Poder Público, chamados constitucionalmente como agentes catalisadores para zelar pela proteção do meio ambiente e a preservação da biosfera, *habitat humano*, valendo-se da judicialização do bem ambiental para tentar-se impedir a ação antrópica humana desenfreada sobre os recursos naturais.

Explana-se dos princípios basilares do direito ambiental, a cidadania pró meio ambiente e o enfoque das teorias da decisão em Dworkin. Este como um caminho a ser trilhado para uma maior aproximação ao resgate do objeto jurídico da tutela ambiental. A Ação Popular, um caminho para a efetividade da tutela ambiental

deve ser instigada pelo exercício da cidadania e da participação ambiental coletiva, em prol da sustentabilidade do habitat humano.

Necessário se faz a construção de um novo modelo de tutela processual capaz de amparar os novos direitos surgidos na modernidade, dentre os quais pode-se incluir o meio ambiente. Este deve ser eficazmente resguardado, com a prevenção de atividades que causam sua degradação, por ser fundamental à vida.

Algumas tutelas ambientais serão ressaltadas no decorrer da pesquisa. Uma das formas consagradas para proteger o meio ambiente é a tutela preventiva garantida no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal Brasileira de 1988. Objetiva-se estudar dentro do direito pátrio, através de princípios e regras do direito processual coletivo, algumas formas dessa tutela.

A proteção ambiental, que abrange a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à humanidade e à manutenção do equilíbrio ecológico visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida do homem, qual seja, somos o parâmetro, literalmente.

A prática da cidadania no ambiente urbano deveria, além de sua frívola satisfação física de conforto pessoal e de almejada dignidade humana, objetivar proteger o meio ambiente coletivo e urbano, impedindo a sua degradação, uma vez que esta, em maioria, sabe-se ser de difícil ou impossível reparação.

Como bem afirmado, o cidadão consciente, que possui uma educação mais voltada às preocupações sociais, com os problemas ambientais e, logicamente convivente com a natureza, teria uma maior noção do problema ambiental e da crise que os seres humanos podem gerar no meio ambiente sem uma compreensão de seu papel nessa relação.

Nesta projeção, o ordenamento jurídico brasileiro, ao qual compete zelar pelo interesse público, deve responder de forma coerente e eficaz a esta necessidade social de viver em um ambiente urbano sadio. Acredita-se que nossa Constituição tenha que ser vivida, para que possa ser concretizada e se tornar realmente um meio eficaz na realização dos direitos nela inseridos.

A presente dissertação estuda o direito ambiental aplicado em conjunto ao exercício da cidadania, aos princípios ambientais, as teorias da decisão no seu capítulo inaugural. Os direitos coletivos e as ações coletivas estreiam o segundo capítulo, no qual falar-se-á da influência do common law. No segundo item estudar-se-á sobre o direito ambiental e as ações coletivas no Brasil, encerrando-se o capítulo segundo com a ação popular e a defesa do bem ambiental.

O ponto chave desta pesquisa, destacado no terceiro capítulo, no qual se esplanará sobre a pós-modernidade e das fontes de energia com foco no bem natural água, e verificar-se-á se a hidrelétrica constitui uma alternativa ambientalmente justificável.

Sobre a judicialização da Unisa de Belo Monte, analisar-se-ão as principais demandas judiciais que cuidam do caso, suas decisões proferidas e seus aspectos formais e contedúísticos. Por fim, pretende-se analisar aspectos relevantes de participação da cidadania em matéria ambiental.

Estreando-se os temas desta dissertação, pretende-se analisar aspectos relevantes de participação da cidadania em matéria ambiental. Nos quais o cidadão informado possa atuar ativamente nas decisões ambientais, especificamente no caso hoje relevante nacionalmente e mundialmente conhecido, o da liberação da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Rio Xingu.

1 MEIO AMBIENTE, CIDADANIA E TEORIAS DA DECISÃO

Nos dias atuais a preocupação com o meio ambiente é mundial, por gerar alteração na vida e nos hábitos de todos os povos, independentemente das condutas locais. Percebe-se uma importância fundamental da atuação da sociedade na concretização do Direito Ambiental, através de suas ações e de uma nova consciência ambiental, advinda dos reflexos e anseios da própria sociedade em favor da conservação de um meio ambiente sadio e com qualidade de vida, o qual pertence à coletividade.

Neste capítulo, verificar-se-á a premissa que o exercício da cidadania pode ser aplicado de várias formas ao meio ambiente, na qual se pesquisará especialmente os direitos de participação da cidadania ambiental pela via judicial. Em suma, no primeiro capítulo desta dissertação tratar-se-á sobre as obras de direito ambiental mais tradicionais e as doutrinas em voga no Direito Brasileiro.

Bem, para ingressar-se nos propósitos em si da presente dissertação e como o tema central exige uma reflexão cultural e temporal, serão abordados no capítulo inaugural da pesquisa os contornos da cidadania ambiental na história, com um breve apanhado histórico mundial e a evolução conceitual do termo.

Em sequência ao tema proposto, trar-se-á especificamente sobre a principiologia ambiental e a participação popular no segundo item deste capítulo. E para fechar o primeiro capítulo desta dissertação, discutir-se-á a cidadania ambiental e a abordagem das teorias da decisão como uma alternativa de fundamento teórico para as questões ambientais.

1.1 OS CONTORNOS DA CIDADANIA AMBIENTAL NA HISTÓRIA

Para compreender-se os contornos da cidadania ambiental na história é necessário saber-se, inicialmente, o sentido original e os demais significados de cidadania em sua nomenclatura. Historicamente, pode-se afirmar que a denominação cidadania solidificou-se como o exercício do poder de eleição, qual seja, o poder de votar e de ser votado, o poder de participar direta ou indiretamente das decisões tomadas para sua cidade.

Importa verificar-se o surgimento histórico do termo que hoje chamamos cidadania. Tal palavra, na Roma antiga, era usada para indicar a situação política de uma pessoa e os direitos que essa pessoa tinha ou podia exercer. Os romanos livres tinham cidadania e eram chamados de cidadãos, mas somente os romanos considerados nobres, das famílias que fundaram a cidade de Roma, podiam ocupar os altos cargos políticos e administrativos¹.

Percebe-se a relação da designação de cidadania com os direitos políticos desde a época do Império Romano. Existindo naquele remoto momento histórico – pré-civilização ocidental, uma aparente distinção entre a cidadania e a cidadania ativa, esta eminente dos cidadãos, os quais tinham o direito de participar da política e ocupar os altos postos da administração pública².

A origem da palavra *cidadão* é grega. Eram assim chamados, na Grécia antiga, os filhos de pais atenienses – os proprietários, estes com certo tempo livre para as reflexões sobre os fenômenos a suas voltas, encontravam-se inseridos na cidade, na qual os cidadãos se manifestavam frente as questões de Estado³. Antes disso, veja-se que:

Na Grécia antiga, como se lê no filósofo Aristóteles (384 a.C.-322 a.C.), já havia o reconhecimento do direito de participar ativamente da vida da cidade, tomando decisões políticas, embora esse direito ficasse restrito a um número pequeno de pessoas.⁴ (grifo nosso)

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998, p. 10.

² Idem, *ibidem*.

³ GUIMARÃES, Vera Maria. **Estado e Cidadania**. In GIRON, Loraine Slomp (Org.). *Refletindo a cidadania: estado e sociedade no Brasil*. 4. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 1998, p. 29-30.

⁴ Idem, p. 14.

Marshall⁵ mostra como a ideia de cidadania desenvolveu-se ao longo da História, juntamente com o desenvolvimento e a evolução do capitalismo. O Autor⁶ relaciona a conquista dos Direitos Civis (século XVIII), dos Direitos Políticos (século XIX) e Direitos Sociais (século XX), com o desenvolvimento da instituição da cidadania até os tempos modernos, e fala em cidadania ativa, qual seja, com maior participação do cidadão nas decisões políticas.

Pode-se afirmar que o desenvolvimento do conceito de cidadania está intimamente ligado ao desenvolver dos direitos fundamentais, merecendo-se observar que tal evolução deu-se em fases intrinsecamente ligadas. Ao mesmo passo em que foram criados os direitos humanos de primeira geração, com a revolução francesa, foi conceituada a cidadania liberal.

Analisando os conceitos de *status* e classe social, Marshall⁷ busca conciliar a igualdade e a desigualdade, refletindo que representa a igualdade jurídica formal com o *status* de cidadania e também, por outro lado, simboliza a desigualdade com o capitalismo e sua forma de organização política na estratificação social em classes.

Marshall⁸, ainda, identifica um processo de ampliação dos direitos de cidadania assim como dos indivíduos titulares do *status* de cidadão, representado por uma evolução dos direitos de cidadania no século XVIII na forma de direitos civis, no século XIX na forma de direitos políticos e no recente século XX com a postulação dos direitos sociais, cuja efetivação entende caber às instituições: tribunais, corpos representativos, serviços sociais, escolas, etc.

Partindo-se do embasamento nas concepções clássicas de cidadania liberal, esta subentendida como uma nomenclatura da cidadania de primeira dimensão, e posteriormente em uma segunda dimensão de caráter social, em evolução ao primeiro conceito, para a concepção atual e aqui valorizada da cidadania ativa, especialmente no âmbito ambiental.

Formulou-se uma concepção referencial para o conceito de cidadania,

⁵ MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Trad. de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 37-64.

⁶ Idem, p. 48-97.

⁷ Idem, ibidem.

⁸ Idem, ibidem.

para Marshall⁹ denominada cidadania democrática liberal, a qual tem correspondente à titularidade de um *status* de direitos e obrigações dos indivíduos perante o Estado, este tido como responsável pela compensação das desigualdades na alocação de recursos na sociedade.

Com relação ao conceito de cidadania, para Dallari¹⁰, a cidadania expressa um conjunto de direitos que concedem ao cidadão a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Assinalando-se como importante que os direitos da cidadania são ao mesmo tempo deveres de exercer seus direitos, dando a impressão que tais direitos são convertidos em obrigações, como por exemplo o direito/obrigação de votar.

O que deve-se ter em mente para uma aproximação desta concepção de cidadania em nossa era – pós-moderna, é a compreensão da conjuntura contemporânea, que torna-se um pressuposto necessário no âmbito da proposta de ressignificação desse conceito, sobretudo, considerando-se a coexistência de fenômenos sociais e ambientais nos atuais paradigmas da cidadania.

Por conseguinte, suas noções fundamentais de ressignificação são nas concepções de cidadania ativa e cidadania somente (passiva), veja-se que enquanto a primeira denota a participação ativa e direta dos cidadãos na política da cidade, a segunda já preconiza a titularidade de direitos e deveres pelos cidadãos e contanto, a sua proteção perante o Estado.

Segundo MILARÉ¹¹, o direito à informação surge como uma significativa conquista da cidadania para a participação ativa na defesa de nosso rico patrimônio ambiental. Para o Autor¹² o próprio direito à informação é um dos postulados básicos do regime democrático, essencial ao processo de participação da comunidade no debate e nas deliberações de assuntos de seu interesse direto. Conquistando assim sua cidadania, tornando-se apto para envolver-se ativamente na condução de processos decisórios que, inclusive hão de decidir o futuro da humanidade sobre a Terra.

A compreensão contemporânea da cidadania pode ser definida como:

⁹ Idem, p. 37-64.

¹⁰ DALLARI, D. A., op. cit., p. 14-16.

¹¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 342 e 343.

¹² IDEM, *ibidem*.

simultaneamente **individual e social, passiva** – como condição legal de proteção de direitos à igualdade e à diferença – **e ativa – como prática desejante participativa e deliberativa nas decisões comuns** –, cujo exercício abrange **espaços locais, nacionais, transnacionais e global**, de modo tal que assegure aos cidadãos a condição de membro pleno das comunidades políticas às quais pertencem (sejam elas infra-estatais, estatais ou supra-estatais).¹³ (grifo nosso)

Papel de alerta visto positivamente por Silva-Sânces¹⁴, que também considera fundamental a participação da sociedade na discussão sobre os problemas ambientais. A problemática ambiental coloca novas questões para a sociedade contemporânea, abrindo um caminho efetivamente para a construção de uma cidadania coletiva: um novo exercício de cidadania, que vai além das limitações da cidadania construída no marco liberal, qual seja, a Cidadania em Matéria Ambiental.

O exercício da cidadania apresenta-se, atualmente, em outra dimensão, sendo assim, o cidadão não figura mais como um mero objeto das decisões do Estado, ele é agora um sujeito, que, através do exercício dos seus direitos, os renova e os reconstrói, como expressa Motta¹⁵ defendendo significativa evolução do que hoje deve ser entendido por cidadania.

Entende-se por [cidadania e] ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. Ou seja, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra¹⁶.

Para Motta¹⁷ passa-se o cidadão de mero objeto das decisões do poder e o avança para a qualidade de sujeito, capaz de, ao exercitar seus direitos, renovar e reconstruir o Direito. O cidadão os transforma no reflexo da sociedade que, em constante evolução, acaba por concretizar esses direitos. Podendo-se deduzir que o

¹³ GÓMEZ, José María. **Direitos Humanos, Desenvolvimento e Democracia na América Latina**. In: *Revista Praia Vermelha*, Rio de Janeiro, UFRJ, n.º 11, 2005, p. 02.

¹⁴ SILVA-SANCHEZ, SOLANGE S. **CIDADANIA AMBIENTAL: NOVOS DIREITOS NO BRASIL**. SÃO PAULO: HUMANITAS, 2000, p. 27.

¹⁵ MOTTA, Maude Nancy Joslin. **Exercício da cidadania no Direito Ambiental**. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 102.

¹⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 10.

¹⁷ MOTTA, M. N. J., op. cit. p. 102.

próprio Meio Ambiente é uma questão de cidadania.

Explica Benevides¹⁸ ser a realização concreta da soberania popular mais importante que a atividade eleitoral, que se esgota na escolha para cargos executivos e legislativos. A Autora defende que a participação popular supera a velha polêmica sobre o verdadeiro significado de cidadania ativa na filosofia política, desde o século XVIII – assim como a dicotomia Estado e sociedade civil, vigente até hoje entre liberais e anti liberais. Esta cidadania ativa supõe a participação popular como possibilidade de criação, transformação e controle sobre o poder ou os poderes.

Contanto, o cidadão consciente, aquele que possui uma educação já voltada às preocupações sociais e com os problemas ambientais, convive com a natureza e teria noção do problema ambiental e da crise que os seres humanos podem gerar no meio ambiente sem uma compreensão de seu papel nessa relação. Com tal noção e consciência, o cidadão fará que os resultados dessa sua nova compreensão reflitam no direito e na conseqüente maior aplicação das leis ambientais por parte dos juristas.

Tais reflexos serão vistos em uma nova postura dos cidadãos e de toda a sociedade diante da natureza, havendo uma consciência de preservação e conservação e também para o uso dos bens naturais. Fato que, também, percebido por Silva-Sanches¹⁹ ao referir que essa “cidadania de tipo novo” requer uma nova proposta de sociabilidade, que transcende a relação entre o Estado e o Indivíduo, incluindo de modo privilegiado a própria sociedade civil. E a Autora²⁰ afirma, ainda, a importância e necessidade da constituição de sujeitos sociais ativos.

A educação é o principal meio de conscientização da sociedade, e de inclusão nas decisões. Um povo educado é um povo participativo. A educação voltada para a conscientização dos problemas ambientais é de fundamental importância para que a sociedade tenha condições de exigir dos poderes públicos, como o Poder Judiciário, maior preocupação a um meio ambiente sadio.

¹⁸ BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. **A cidadania ativa**: referendo, plebiscito e iniciativa popular. 2. ed. São Paulo: Ática, 1996, p.19-20.

¹⁹ SILVA-SANCHEZ, op. cit., p. 41.

²⁰ Idem, *ibidem*.

No entendimento de Benevides²¹ o papel da escolarização formal se define nesse processo todo, pois ela equipa o cidadão para dar conta do crescente volume de informações e exigências de decisões próprios à expansão de formas democráticas de vida, ainda que não garanta sua adesão substantiva a elas.

Para a Autora²², quando se quer desenvolver, desde logo, e para o futuro, qualquer projeto, deve-se começar com a educação; Educando jovens e adultos em todos os níveis escolares; É despertada cedo a consciência para o problema e, talvez assim, a problemática ambiental no futuro. Pois, se a grande maioria da sociedade tiver noção de cidadania ambiental, esta deixará de ser um problema para tornar-se um compromisso com a vida no planeta.

Entretanto, não se espera que os juízes tomem esta decisão de forma particular, mas que essa decisão seja um reflexo dos anseios de toda a sociedade, que, consciente e educada ambientalmente, terá no exercício dessa cidadania ambiental um papel importante, para que se possa exigir a mesma consciência por parte dos juízes.

Acredita-se que a sociedade, tendo consciência de que esses interesses são coletivos, a cidadania ambiental naturalmente será fortalecida, fazendo com que as gerações futuras e a natureza passem a ser vistas como sujeitos de direito, sendo, portanto, mais respeitadas e valorizadas do que atualmente.

A construção dessa cidadania ambiental encontra-se sendo realizada em nosso país por meio de educação ambiental nas escolas e da conscientização da sociedade, que deverá ser mais voltada para a orientação e resolução dos problemas ambientais. Com um desenvolver desde cedo e para o futuro deste projeto de cidadania ambiental, deve-se começar com a educação.

Educando desde crianças, jovens e até os adultos em todos os níveis escolares. Para que seja despertada ainda cedo a consciência para o problema ambiental. Pois, se a grande maioria da sociedade tiver noção de cidadania ambiental, poderá deixar de ser um problema a questão ambiental para tornar-se um compromisso com a vida no planeta.

²¹ BENEVIDES, op. cit., p.197-198.

²² Idem, *ibidem*.

Acredita que o problema todo, **para que se consiga frear as sempre crescentes necessidades humanas e introduzir o conceito de permanência no cotidiano das pessoas, seria resistir à tentação de permitir que nossos luxos supérfluos se convertam em necessidades, minimizando o materialismo.**²³ (grifo nosso)

Ideia semelhante é a de Silva-Sanches²⁴, quando fala do papel da sociedade na formação de uma esfera societária capaz de adquirir institucionalidade própria e no interior da qual as ações do Estado e dos atores econômicos vão ser julgados de acordo com a compreensão que os atores sociais e políticos irão ter dos seus próprios interesses, assim como do interesse da sociedade como um todo.

Acredita-se que será em um futuro próximo, o reflexo nas decisões do Poder Judiciário, que a sociedade atual está sentindo em relação aos problemas ambientais. Com isso, vale trazer a afirmação de Antunes da Costa²⁵ ao ressaltar que a Cidadania e os direitos humanos são facetas de uma mesma história da humanidade, com o objetivo principal de aperfeiçoar as instituições jurídicas e políticas de forma a garantir a liberdade e a dignidade da pessoa humana, agora integrada ao meio ambiente, o que segundo o Autor²⁶: “dá suporte para a democratização da democracia”.

A questão ambiental leva a sociedade atual a pensar profundamente em como deve se comportar para que possa diminuir os danos ao meio ambiente. Desenvolvendo-se, com isso, muita preocupação e uma maior conscientização começa a surgir. Assim, tende-se a desenvolver uma nova ética 'cidadã' na sociedade, voltada para a atuação humana na preservação do meio ambiente.

A sociedade está alerta para os riscos de comportamentos inadequados que, se mantidos, certamente comprometerão a qualidade de vida atual e poderão condenar as gerações futuras a um meio ambiente totalmente poluído. E o descumprimento dessas promessas levam a pensar em um novo modo

²³ LAYRARGUES, Philippe Pomier. **A cortina de fumaça**: o discurso empresarial verde e a ideologia da racionalidade econômica. São Paulo: Annablume, 1998, p. 111.

²⁴ SILVA-SANCHEZ, op. cit., p. 60.

²⁵ COSTA, Ademar Antunes da. **Cidadania e Direitos Humanos no marco do constitucionalismo**. In: M. M. DA COSTA, Marli (Org.). **Direito, cidadania e políticas públicas II – Direito do Cidadão e dever do Estado**. v. 2. Porto Alegre: Free Press, 2007, p. 175 e 187.

²⁶ Idem, *ibidem*.

de relação entre Estado, cidadãos e o meio ambiente, relação diferenciada do modelo liberal clássico.

O viver sob o risco eleva a consciência ambiental da sociedade, conforme expressa Beck:²⁷

A percepção dos riscos ecológicos globais leva muitos a adotar uma posição fatalista. [...] . **O que mais chama a atenção nos conflitos provocados por estes riscos é o fato de que âmbitos de decisão antes despolitizados tornam-se politizados em função da percepção pública dos riscos.** (grifo nosso)

Precisa-se pensar preventivamente, pois dessa maneira protegeremos e teremos consciência da importância que é o meio ambiente para a qualidade de vida atual e futura no planeta Terra. Tal a importância de a sociedade ter consciência do risco e da eminente crise ambiental que vem sendo anunciada.

A proteção ao objeto meio ambiente tem de ser mais abrangente e urgente que a normatização do Direito Ambiental; é preciso termos mecanismos para proteger e prevenir, não apenas reparar os danos ambientais, pois o que realmente importa ao meio ambiente é a sua conservação e preservação para a melhora da qualidade de vida de todas as espécies.

A reparação pecuniária, apesar de servir à própria preservação, não é de fato reparadora, pois não temos como mensurar monetariamente um dano ao meio ambiente e simplesmente repará-lo em moeda corrente. Sendo ainda que, tal fato, poderá demorar anos para demonstrar seus efeitos ou até mesmo “naturalmente” e gradativamente alterar para sempre o ecossistema local, trazendo prejuízos às atuais e às próximas gerações.

Precisa-se repensar a relação do homem com a natureza, necessita-se constituir um novo vínculo entre a sociedade e a natureza, pois a relação atual, de domínio, demonstra que se assim continuar, logo a natureza não terá condições de renovar-se, esgotando-se seus recursos naturais, afetando a vida da sociedade atual e também comprometendo a vida futura.

²⁷ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo respostas à globalização. Trad. de André Caroni. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 175.

Neste mesmo sentido afirma Junges:²⁸

Trata-se de superar a mentalidade moderna que vê o ser humano como independente e desconectado do seu ambiente vital, posicionado acima e diante da natureza reduzida a objeto, para compreendê-lo inserido numa rede de interdependências bióticas e sociais, dos quais dependem a sua sobrevivência e o crescimento vital, humano e espiritual. (grifo nosso)

O cidadão consciente, aquele que possui uma educação mais voltada às preocupações sociais e com os problemas ambientais, teria mais noção do problema ambiental e da crise que os seres humanos podem gerar no meio ambiente sem uma compreensão de seu papel nessa relação. Com essa noção, o cidadão fará que os resultados dessa sua nova compreensão reflitam no direito e na consequente maior aplicação das leis ambientais por parte dos juristas.

Faz-se necessária essa mudança de mentalidade dos cidadãos, para que a cidadania ambiental seja realmente exercida. Nos tempos atuais, devido à problemática ambiental, fica mais fácil divulgar-se os problemas aos cidadãos, que assimilam sua importância e aumentarão sua participação no processo de proteção ao meio ambiente, na cobrança de concretização das normas ambientais.

Acredita-se que a sociedade, tendo consciência de que esses interesses são coletivos, a cidadania ambiental naturalmente será fortalecida, fazendo com que as gerações futuras e a natureza passem a ser vistas como sujeitos de direito, sendo, portanto, mais respeitadas e valorizadas do que atualmente. A construção dessa cidadania ambiental deve ser feita por meio de educação e da conscientização da sociedade, que deverá ser mais voltada para a orientação e resolução dos problemas ambientais.

Com uma evolução e desenvolvimento pessoal desde cedo e para o futuro deste projeto - de cidadania ambiental, deve-se começar com a educação. Educando desde crianças, jovens e até os adultos em todos os níveis escolares. Para que seja despertada ainda cedo a consciência para o problema ambiental. Pois, se a grande maioria da sociedade tiver noção de cidadania ambiental, poderá deixar de ser um problema a questão ambiental para tornar-se um compromisso com a vida no planeta.

²⁸ JUNGES, José Roque. **Ética Ambiental**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p. 65-66.

Faz-se necessário educar ambientalmente a sociedade, para que os cidadãos tenham condições de participar efetivamente, sem o risco de manipulações ou falta de atuação por parte da sociedade, por esta não ter noção do que é capaz, quando atuando em conjunto.

Por fim, sob tal prisma, vislumbra-se a cidadania em sua dimensão ética, social e política. Ampliada em conteúdo e em extensão, englobando não só direitos civis e políticos, mas sociais e culturais, bem como ultrapassando a esfera pública estatal e tornando os cidadãos não só titulares, como criadores de direitos, porque ativos na comunidade política, dotados de poder para influir, efetivamente, nos processos decisórios, consoante instrumentos de democracia participativa.

Acredita-se que compreendendo uma visão mais focada no Direito ambiental, ou seja, com o exercício da cidadania ambiental, voltada para a resolução ou diminuição dos problemas ambientais, as decisões precedentes que servirão de paradigmas, serão proferidas favoravelmente à preservação do meio ambiente.

Neste item que se encerra, falou-se da época histórica aos dias atuais sob a evolução da significação de cidadania, a importância de seu exercício pelo cidadão, para a sua atividade em relação a mesma no âmbito ambiental. Questão que somente será praticada se fundamentada na educação, desde os primeiros anos de vida de nossas presentes e futuras gerações.

Dando sequência nesta pesquisa, no item que segue deste primeiro capítulo de dissertação, expor-se-á estudo sobre a principiologia ambiental, abordando-se os princípios em destaque para a tutela do meio ambiente, com o enfoque na participação popular.

1.2 PRINCIPIOLOGIA AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Neste ponto serão abordados alguns entendimentos sobre os princípios de direito, com foco na principiologia ambiental, seus princípios considerados bases do ordenamento ambiental brasileiro e principalmente a relevância para este tema do princípio da participação popular.

Wambier²⁹, em estudo sobre o controle das decisões judiciais no caso de julgados que se utilizem de princípios gerais de direito, conceitua princípios gerais de direito assim:

Princípios são em nosso entender “normas fundantes”. **Intuímos a existência de princípios examinando um ordenamento jurídico neles inspirados, principalmente porque nem sempre são expressamente formulados. Desempenham, portanto, além de outros papéis, o de regras interpretativas, já que se o ordenamento positivo, de certo modo, se cria e se estrutura a partir de princípios, a estes deve o intérprete recorrer quando extrai o sentido a regra positiva, para, com isso, dar coesão, unidade e imprimir harmonia ao sistema.** (grifo nosso)

A Constituição Federal Brasileira expressamente afirma: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações³⁰; Denotando-se deste artigo características essencialmente sociais e humanas, e percebendo-se a relação existente entre os direitos humanos e o meio ambiente, sendo estes também fundamentais e necessários à preservação da vida.³¹

²⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvin. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de direito estrito e da ação rescisória: recurso extraordinário, recurso especial e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 58-59.

³⁰ Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 – Artigo 225.

³¹ “Para compreender melhor o direito, deve-se partir do princípio. E o que se pode entender por princípio, tratando-se de direito? Certamente não é definindo, pois para isso já existem muitos estudos. A questão deve ser delineada sobre a forma de conceber-se o direito, e dizer, como surge o direito? Com toda a certeza pode-se afirmar que o direito não se encontra na natureza, pois não é nem sólido, nem líquido, nem gasoso, tem tão pouco apresenta estrutura molecular, nem atômica, nem celular, não pertence nem ao reino animal, nem ao mineral, nem tão pouco ao vegetal. Então, o que é o direito? O direito é um produto criado pelo homem e para o homem, está diretamente vinculado a ele, pois como já disse Protágoras, “**El hombre es la medida de todas las cosas**”. Para entender realmente o direito é necessário conhecer, em primeiro lugar, a natureza daquele que o concebeu para seu melhor desenvolvimento, o homem, e, para tanto, quanto mais se conheça a natureza do homem, mais se conhecerá seu produto, o direito. Não é nosso propósito, com base nesta afirmação, fazer uma investigação sobre a natureza do homem, mas somente destacar algumas de suas

Ao diferenciar regras de princípios, Canotilho³², afirma que:

Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proibem, permitem ou exigem algo em termos de “tudo ou nada”; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a “reserva do possível” fáctica ou jurídica. (grifo nosso)

Compreende-se que é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada, também, estes são garantidos no texto constitucional, mas a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente.

Ainda, para o respeitável Autor³³, ao se tratar de princípio, no campo específico das ciências humanas, particularmente no Direito, deve-se distinguir especificamente entre a norma e o texto que a contempla:

Deve-se distinguir claramente entre norma e o texto da norma; a norma do discurso sobre a norma; as categorias de normas que veiculam princípios. E mais: **os princípios constantes nas normas devem distinguir-se dos princípios próprios à interpretação das normas.** E ao se realizar esse exercício de distinção, **chega-se à conclusão de que a noção de princípio antes apontada é apenas o primeiro momento de uma indagação teórica tendente a dar conta dos grandes problemas que são colocados aos operadores do Direito, no momento de lidarem com os “princípios de direito”.** (grifo nosso)

Afirma-se a tutela da qualidade do meio ambiente como instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida.³⁴ “A Constituição Federal tutela o *meio ambiente* nas esferas administrativas, penal e civil (art. 225, §3º, da CF). Trata-se de responsabilização cumulativa.”³⁵

Ingo Wolfgang Sarlet³⁶ também considera direito ambiental um direito

características essenciais, que nos ajudarão a compreender melhor o direito”. (RIBEIRO, Darci Guimarães. Esboço de Uma Teoria Processual do Direito. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). p. 95-6.)

³² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Ed. Almedina, 1998, p. 1239.

³³ Idem, p. 1256.

³⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 70.

³⁵ SIRVINSKAS, L. P. op. cit., p. 89.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno**

fundamental ao afirmar: “Certo é que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da CF) pode ser enquadrado nesta categoria (direitos de terceira dimensão), em que pese sua localização no texto, fora dos títulos dos direitos fundamentais.”

No Direito Ambiental, podemos elencar como os princípios mais importantes, os que estão previstos na cláusula geral do artigo 225 da Constituição Federal, artigo este que deve ser utilizado como parâmetro tópico para futuras decisões envolvendo matéria ambiental, expondo-se os princípios básicos da responsabilidade civil ambiental como os que seguem.

O Princípio da Prevenção³⁷ enfoca a participação de todo o Estado, os cidadãos, a sociedade, para enfatizarem atitudes que visem a inibição de atos atentatórios ao meio ambiente, está previsto na Constituição Federal, artigo 225, § 1º, inciso V, que como ressaltado anteriormente é cláusula geral e parâmetro tópico para decisões judiciais.

Como os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos, enquanto a repressão e a reparação cuidam do dano já causado, a prevenção e a precaução, atem-se ao momento anterior: o do risco. Neste caso a ação é inibitória. Na reparação, remédio ressarcitório. Não obstante a natureza de cada um, em tratando-se de princípios basilares do Direito Ambiental, não podem ser deixados de lado, mesmo na aplicação de institutos das responsabilidades civil e administrativa.³⁸

Assim, por exemplo, aqueles que tem legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública não estão obrigados a aguardar a consumação do dano ambiental para agir; ao contrário, o remédio processual pode e deve ser usado para

da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: *A Constituição concretizada: Construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.70.

³⁷ Também chamado de princípio da precaução. Acredita-se que o termo prevenção tenha maior abrangência.

³⁸ REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2012: A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade. Precedente citado: REsp 1.114.398-PR, DJe 16/2/2012, (REPETITIVO - REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2012).

coibir práticas que apresentem mera potencialidade de dano, obrigando os responsáveis por essas atividades a ajustarem-se às normas técnicas aplicáveis, de modo a mitigar o risco a ela inerentes.

Princípio do Poluidor Pagador: Este princípio constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o Direito Romano, no qual, aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes.

Em matéria de dano ambiental vigora o princípio da responsabilidade objetiva, sendo irrelevante a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não se perquirindo sobre a intenção do agente. **Provado, portanto, a autoria da ação, o dano ecológico e o nexó de causalidade entre a ação e o resultado, impõe-se o acolhimento integral do pedido.**³⁹ (grifo nosso)

De acordo com esse entendimento, o princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade. Assim, assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro. Esse princípio além de exigir a recomposição do dano, em última análise, possui efeito preventivo, pois coíbe a prática de condutas lesivas ao ambiente.

Princípio da Responsabilização, serve para complementar os princípios da prevenção e participação, que prevê a responsabilização civil e penal dos agentes que agredir ou ameaçarem de lesão o meio ambiente. Está previsto na Constituição Federal, na cláusula geral e parâmetro tópico do artigo 225, § 3º.

Também conhecido como o Princípio da Reparação Integral. O dano ambiental mede-se por sua extensão, impondo-se a reparação integral, a teor do que estabelecem os arts. 14, §1º, da Lei 6.938/81 e 225, §3º, da CF, os quais não fazem qualquer referência a uma indenização tarifária. Isso porque o Brasil adotou a teoria da reparação integral do dano ambiental, significando que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integralidade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório

³⁹ SIRVINSKAS, L. P. op. cit, p. 205.

a um teto máximo será inconstitucional.

Ressalta-se que a tutela da qualidade do meio ambiente está diretamente ligada à qualidade da vida em si dos seres humanos, e por isso estarão sempre intrinsecamente interligados. O bem ambiental visa tutelar, em primeiro lugar, a vida humana estando em perfeita consonância com o disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que expressamente garante a “inviolabilidade do direito à vida”. Vida e meio ambiente estão umbilicalmente ligados, e deve existir um ambiente propício, a fim de garantir a existência e proteção da vida com qualidade.⁴⁰

A esse respeito, Afonso da Silva⁴¹ afirma que é importante – escrevermos de outra feita – é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

Para concluir essa ideia, Bosselmann⁴² analisa que sem os Direitos Humanos a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz, da mesma maneira que, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos perderiam sua função central de proteção da vida e sua integridade.

O início do terceiro milênio da Era Crista representa um panorama impar da relação homem/natureza. Se, por um lado, nunca antes a humanidade havia experimentado semelhantes condições de conforto e bem estar, por outro, nunca houve tamanha pressão sobre os recursos naturais vivos ou inanimados, determinando seu desaparecimento ou ameaça de sua extinção a curto prazo.⁴³ (grifo nosso)

Porém, conforme ressalta Bosselmann⁴⁴: “A mera defesa de direitos ambientais não alteraria o conceito antropocêntrico de direitos humanos.” Sendo, o meio ambiente essencial para o ser humano poder realmente usufruir os direitos humanos fundamentais, dentre eles, principalmente o direito à vida e neste ponto o de participação da Cidadania.

⁴⁰ MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Meio ambiente como direito humano fundamental**. Tese defendida no doutorado em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Goiás. 2005, p. 05.

⁴¹ SILVA, J. A. da. op. cit., p. 70.

⁴² BOSSELMANN, Klaus. **Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade**. In: KRELL, Andreas J. ... [et al.]; SARLET, Ingo Wolfgang, (Org.). Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 91.

⁴³ BUTZKE, Alindo. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Caxias do Sul: Educus, 2006, p. 32.

⁴⁴ BOSSELMANN, K. op. cit, p. 75.

Quanto a matéria ambiental, nossa Constituição abriu espaços à participação, e porque não dizer atuação da população na preservação e na defesa ambiental, impondo a coletividade o dever de defender o meio ambiente (artigo 225, "caput", CF/88) e colocando como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, a proteção ambiental determinada no artigo 5º, inciso LXXIII, CF/88, por meio de Ação Popular.

A Constituição Federal de 1988, ampliou o âmbito de abrangência da ação popular, a qual pode ser promovida por "qualquer cidadão", na tentativa de anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade em que o Estado participe, vide Art. 5º, LXXIII, questão englobante dos direitos transindividuais, leia-se meio ambiente.

Princípio da Participação, no qual a regra matriz seria a sociedade e o Estado atuarem juntos, em cooperação, para a resolução dos problemas e das degradações ambientais. Sendo importante, além do cidadão indivíduo em si, a participação de diversos setores sociais na hora das formulações das políticas ambientais, como por exemplo a participação em audiências públicas para o estudo prévio de impacto ambiental. Esse princípio está previsto também na cláusula geral consubstanciada no artigo 225, § 1º, inciso IV.

Sobre esse princípio, RODRIGUES⁴⁵ traz elucidativas lições, nas quais, o princípio da participação constitui um dos postulados fundamentais do Direito Ambiental. Para o Autor⁴⁶, embora ainda pouco difundido em nosso país, a verdade é que tal postulado se apresenta na atualidade como sendo uma das principais armas, senão a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo, entretanto, um princípio cujas diretrizes atuam esperando um resultado a longo prazo, porém com a vantagem inconfundível de atacarem as bases dos problemas ambientais: a consciência ambiental.

O que representa dizer que cada um de nós deve fazer a sua parte em relação aos bens e valores ambientais, e mais do que isso, exigir que todos façam a sua parte. Esse último matiz é que dá o colorido do *princípio da participação*

⁴⁵ RODRIGUES, MARCELO ABELHA. **Instituições de Direito Ambiental**. Vol. 1 (Parte Geral). São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 255.

⁴⁶ Idem, *ibidem*.

ambiental, na exata medida em que, vivendo-se em um Estado Democrático de Direito o que espera-se da sociedade é justamente uma tomada de posição, ativa, ativa, altruísta, ética e principalmente participativa, mormente quando estamos diante de valores sagrados e essenciais à preservação da vida⁴⁷.

Entende-se que a ecologização da sociedade ocorre majoritariamente na percepção de que uma crise ambiental pode comprometer seriamente a qualidade de vida ou até mesmo, da humanidade, no planeta. Suponha assim, que a ecologização da sociedade desenvolva-se mais por meio de uma sensibilização ecológica do que uma conscientização ecológica. Alphandery, Bitoun e Dupont, ao identificarem os problemas ambientais julgam estar ocorrendo o “pânico ecológico, daí o sentimento de medo da própria vida humana estar em perigo de extinção ser colocado em maior medida do que a consciência crítica da problemática ambiental.”⁴⁸ (grifo nosso)

Ainda, sobre o Princípio da Participação, também denominado de Princípio Democrático, no qual a sociedade e o Estado atuam em cooperação para a resolução dos problemas das degradações ambientais. O mesmo envolve a participação de diversos setores sociais no momento de elaboração das políticas ambientais e assegura ao cidadão sua participação nas três esferas: legislativa, administrativa e na esfera processual com o ajuizamento de Ações próprias. Esse princípio encontra-se presente na Constituição Federal, artigos 225, § 1º, inciso IV; 37, § 3º; 5º, incisos XXXIII e LXXIII⁴⁹.

Porquanto, ainda, constitua um dos princípios do Direito Ambiental, a participação tem suas raízes na sociologia política e reflete a ideia de atuação da sociedade civil, que adota comportamentos queridos pelo legislador, cumprindo-os espontaneamente e exigindo a atuação sobre as decisões políticas do Estado (*democracia*), de modo a fazer com que o Poder Público assumira uma postura ética, social e comprometida com os valores e as funções que deve respeitar e realizar.

⁴⁷ Idem, p. 256.

⁴⁸ LAYRARGUES, P. P. op. cit. p. 67.

⁴⁹ SIRVINSKAS, L. P. op. cit., p. 105.

1.3 CIDADANIA AMBIENTAL E TEORIAS DA DECISÃO: UMA ALTERNATIVA TEÓRICA PARA AS QUESTÕES AMBIENTAIS

No ponto anterior falou-se da implicância dos princípios ambientais, fez-se a exposição de alguns dos princípios considerados mais relevantes e teve como enfoque o princípio da participação. Concluindo-se com a fundamental ferramenta que o cidadão tem em mãos, bastando, literalmente, agir. Neste terceiro e último item serão abordadas a cidadania ambiental e as teorias da decisão como alternativas aos problemas ambientais.

Nesta seção far-se-á uma aproximação da Cidadania Ambiental – leia-se cidadania ativa - e das Teorias da Decisão com o escopo de revelarem-se em meio teórico alternativo e por que não dizer até complementar para as decisões judiciais e as questões ambientais locais.

Acredita-se que nossa Constituição tenha que ser vivida, para que possa ser concretizada e se tornar realmente um meio eficaz na realização dos direitos nela inseridos. Principalmente os direitos fundamentais coletivos, com direito a um meio ambiente sadio, previsto na cláusula geral do artigo 225 da Constituição Federal, o qual, mesmo não estando no rol dos direitos fundamentais, é um direito fundamental para Sarlet⁵⁰:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados os direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio da figura do homem indivíduo como seu titular, destinando-se a proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida. (grifo nosso)

Assim, considerar o direito ambiental, como direito ao meio ambiente preservado, é um direito fundamental, pois as normas do Direito Fundamental

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.50-51.

protegem determinados bens ou domínios existenciais. Ingo Wolfgang Sarlet também considera direito ambiental um direito fundamental ao afirmar: “Certo é que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da CF) pode ser enquadrado nesta categoria (direitos de terceira dimensão), em que pese sua localização no texto, fora dos títulos dos direitos fundamentais.”⁵¹

Importante frisar que para o Direito ambiental, o objeto jurídico meio ambiente deve ser o real objeto de interesse no tocante as decisões ambientais. Buscar-se-á neste trabalho, a aplicação de um significado amplo para as tomadas de decisões ambientais, as quais serão entendidas como as decisões que aportam desde a esfera administrativa até a judicial.

Sejam elas deliberações tomadas para a implantação de políticas públicas ambientais, com ou sem a participação popular, e as decisões judiciais que interfiram diretamente em qualquer bem ambiental ou preservação do meio ambiente.

Em relação as Decisões Ambientais, partir-se-á da idéia de um Poder Judiciário mais atuante na área ambiental. O que é salientado por Passos de Freitas⁵² ao afirmarem que o juiz tem relevante papel em matéria ambiental: primeiro, por exercer um dos poderes da república em nome do povo e ter por obrigação defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CF artigo 1º, parágrafo único e 225 caput), e segundo, como um intérprete da norma ambiental.

A função do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito Ambiental foi alterado e ampliado frente aos imperativos constitucionais atuais, que estão sendo desrespeitados pelos poderes que realmente deveriam implantar políticas públicas adequadas, que seriam em primeiro plano o Poder Executivo e em segundo o Legislativo; diante de um quadro de descumprimento dos programas especificados pela Constituição, dentre eles as políticas ambientais previstas na cláusula geral do artigo 225.

Veja-se que no âmbito do procedimento ambiental, o que merece

⁵¹ SARLET, I. W. op. cit., p.70.

⁵² FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 27-28.

atenção quando tutela-se o meio ambiente deve ser o próprio objeto da decisão. Afirma Marin⁵³: “No campo procedimental, mas com intenso efeito no debate contencioso e na finalidade do processo, qual seja, a realização das pretensões materiais, algumas propostas se revelam interessantes.”

Pode-se afirmar que, frente ao exigido para o tempo atual, surge o Poder Judiciário como um “instrumento para o resgate dos direitos não realizados”, como dito por Streck,⁵⁴ o qual defende a idéia de uma postura mais ativista do Poder Judiciário, principalmente perante os problemas ambientais.

Conforme delinea-se o entendimento de Marin⁵⁵, pode-se pensar que seja possível discutir a justiça do procedimento ou justificar a injustiça pela inefetividade desse procedimento como uma forma de desviar-se o debate do substancialismo, o que clama-se por indispensável para que o processo realize - realmente o direito, qual seja, o conteúdo jurídico em debate.

Ainda, com o respaldo de Warat⁵⁶, para o qual: “Existe muita estupidez imobilizadora em nossa cultura de frases feitas, conceitos rotinizados e verdades fatigadas. Uma estupidez que todas as gerações herdaram”.

Convém deixar claro que não se espera que os juízes tomem uma decisão a partir de posição particular – subjetivismos; mas, que essa decisão seja o reflexo do que a sociedade anseia. A sociedade, com cidadãos educados e conscientizados ambientalmente, servirá de base para suas decisões, pois a formação desses cidadãos equiparar-se-á à importância de termos de fato e de direito um Poder Judiciário melhor estruturado, bem como um Estado com instituições democráticas éticas.

É o caso da própria condenação, que termina por realizar papel meramente declarativo, exigindo a adoção de processo posterior, destinado à concretização da pretensão do autor. Por outro lado, o fenômeno inverso apresenta-se na hipótese da sentença declaratória, para a qual o processo

⁵³ MARIN, Jeferson Dytz. **O resgate da personalidade das demandas, decidibilidade e preservação da singularidade do caso.** Capítulo III. Subcapítulo 8. In: A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito. Tese de doutorado, Unisinos, 2010, p. 424.

⁵⁴ STRECK, Lenio Luiz. **O Que é Isto – Decido Conforme Minha Consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 45.

⁵⁵ Idem, p. 429.

⁵⁶ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: O Ofício do Mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 21.

contemporâneo não admite execução. Além disso, a ação condenatória é responsável pela sustentação da categoria das ações processuais. E a **clara distinção entre ações processuais e ações materiais contribui para tornar mais difícil a realização dos propósitos do processo, exatamente porque o faz mais distante das pretensões que deve atender.**⁵⁷

Afirma-se que reside nesse fato um dos graves problemas do processo contemporâneo, o da separação da cognição e da execução, que poderia ser parcialmente solucionada com a inclusão do comando mandamental na sentença condenatória, em resgate aos *interditos* do direito romano; tal providência viabilizaria a realização do direito postulado, pois o efeito condenatório se apresenta apenas no plano classificatório, porquanto, pragmaticamente, nem sequer faz notar sua existência, pois não apresenta nenhum resultado no mundo da vida.⁵⁸

Bem observado por Iserhard⁵⁹, que para a aplicação do direito já não são suficientes os parâmetros interpretativos antropomórficos da vontade do legislador ou animista da vontade da lei, mas impõem-se uma nova visão sistemática da aplicação do direito.

[...] o processo de transformação que marca o direito da sociedade pós-industrial, no sentido de uma jurisdição, isto é, crescente importância do juiz ou do direito jurisprudencial, e de uma racionalização do processo, no sentido de que a razão jurídica dá lugar à razão prática e o direito no processo de sua construção, pois o pensamento jurídico contemporâneo se vem caracterizando como um pensamento prático-jurisprudencial. Ao juiz é hoje reconhecido um largo poder de apreciação, que ele exerce ao analisar o sentido e o alcance da regra jurídica, a partir de uma pré-compreensão, no sentido que lhe dá a corrente hermenêutica. A interpretação não é só descoberta do significado de um texto, implica, também, a criatividade do interprete. E esse poder judicante encontra maior campo de realização nas chamadas cláusulas gerais⁶⁰. (grifo nosso)

Importa afirmar aqui, ser inegável que exista uma incompatibilidade

⁵⁷ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. **Ação Condenatória, Pretensão Material e Efetividade do Processo: As Matrizes Racionalistas do Direito Processual sob Interrogação.** In: *Revista de Processo*, n. 175, ano 34, set. 2009, p. 368.

⁵⁸ MARIN, J. D., op. cit., p. 424.

⁵⁹ ISERHARD, Antônio Maria. **A idéia de sistema jurídico e o novo código civil: uma contribuição ao desafio hermenêutico da aplicação do direito.** Anuário do programa de pós-graduação em direito: UNISINOS, 2001, p.289.

⁶⁰ AMARAL, Francisco. **A equidade no Código Civil brasileiro.** In: ARRUDA, Alvim; CEZAR, Joaquim Pontes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (coord.). *Aspectos controvertidos no novo Código Civil.* São Paulo: RT, 2003, p. 197-8.

entre a fronteira dos Estados e os danos naturais do Planeta, nas palavras de Bachelet⁶¹: “A única dimensão respeitável para o ambiente é o próprio planeta.”

Nessa verdade incontestável, onde os problemas ambientais superam nossas fronteiras físicas e políticas, delimitadas pelo ser humano, entra a questão dos impactos ambientais na Construção de uma Usina Hidrelétrica como é o caso da Belo Monte. Impactos positivos e negativos, os quais serão elencados no decorrer desta Dissertação.

Afirmamos que un poder y un proceso judiciales independientes son decisivos para la ejecución, el desarrollo y la aplicación coercitiva del derecho ambiental, y que los miembros del poder judicial, así como quienes contribuyen al proceso judicial a nivel nacional, regional y mundial, son asociados imprescindibles para promover el cumplimiento, la ejecución y la aplicación coercitiva del derecho ambiental internacional y nacional.⁶² (grifo nosso)

Por meio do Poder Judiciário, torna-se possível, fazer com que os outros poderes cumpram seus deveres. Como no nosso País – Brasil, a prática parlamentar e as atividades do Poder Executivo quase nunca dão às políticas públicas uma finalidade social e também ambiental, o Poder Judiciário cumprindo o papel de concretizador da Constituição e fiscalizador onde há omissão dos outros poderes, assumindo tal função.

Função, também, criticada por alguns, por não haver legitimidade por parte do Poder Judiciário ao tomar certas medidas. Os direitos fundamentais ambientais estão expressos na Constituição – veja a cláusula geral do artigo 225. O que falta é a concretização real de tais direitos ambientais, pelo Poder Público, em todas as suas esferas, assim como uma conscientização da sociedade sobre a importância dessa tarefa de proteção ao meio ambiente. Isso também expressam Passos de Freitas⁶³:

É dizer, a lei de nada adiantará se não houver uma vontade firme de vê-la cumprida. Para que isto ocorra é decisiva a atuação do Poder Público. É importante, também, a participação popular, agindo através de

⁶¹ BACHELET, Michel. **Ingerência Ecológica** - Direito Ambiental em Questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 257.

⁶² RESÚMENES DE SENTENCIAS JUDICIALES EN MATERIA AMBIENTAL: Pronunciadas por Órganos Jurisdiccionales de países de América Latina. 1. ed. México: PNUMA, 2003, p. 145-146.

⁶³ FREITAS, V. P. de; FREITAS, G. P. de. op. cit, p. 27.

organizações não governamentais ou provocando a ação dos órgãos governamentais. (grifo nosso)

Almeja-se que, com uma visão mais focada no Direito ambiental, ou seja, realmente voltada para a resolução ou diminuição dos problemas ambientais, as decisões precedentes que servirão de paradigmas, serão proferidas favoravelmente à preservação do meio ambiente.

Entretanto, repita-se: não espera-se que os juízes tomem esta decisão de forma particular, mas que essa decisão seja um reflexo dos anseios de toda a sociedade, que, consciente e educada ambientalmente, terá no exercício dessa cidadania ambiental um papel importante, para que se possa exigir a mesma consciência por parte dos juízes.

Porém, para chegar-se próximo disso, diz-se essencial, que os juízes tenham uma formação e um conhecimento mais técnico sobre o assunto, [e porque não dizer mais idealizado] para poderem ter a real noção das consequências do seu julgamento para o meio ambiente e assim não ficarem preso às decisões dogmáticas do senso comum, mas sim produzir decisões importantes para a preservação do meio ambiente saudável. Preocupação expressa por Carim Antônio⁶⁴:

O julgador, encarregado de levar à cabo essa árdua incumbência, **deve deter conhecimentos técnicos desse recente, mas pujante ramo da ciência jurídica que é o Direito Ambiental**. O magistrado de formação mais vetusta, certamente terá dificuldades para abarcar o especial caráter multidisciplinar do Direito Ambiental e sua interação de campos como biologia, química, engenharia ambiental, etc.⁶⁵ (grifo nosso)

A partir dessa mudança de mentalidade por parte da sociedade civil veremos o reflexo no Estado e no Poder Judiciário, principalmente pelos operadores jurídicos encarregados de aplicar o Direito. Sendo desta premissa que se poderá pensar em um meio ambiente sadio e preservado para as gerações futuras, como salienta, novamente, Carim Antônio:⁶⁶

Assim, **os juízes, que também são cidadãos**, destinatários desta fundamental tarefa, **principlam incorporar uma posição mais condizente**

⁶⁴ Juiz de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias do Estado do Amazonas.

⁶⁵ ANTÔNIO, Adalberto Carim. **Vara ambiental**: uma realidade. In: FREITAS, Vladimir P. de. (Org.). *Direito Ambiental em evolução*. n. 2. Curitiba: Juruá, 2001, p. 14-15.

⁶⁶ Idem, p. 13.

às necessidades prementes de seus jurisdicionados, sequiosos por qualidade de vida em um mundo de atmosfera cada vez mais suja, de mares e solo extremamente contaminados. (grifo nosso)

Porém, a maioria de nossos magistrados e os tribunais ainda estão presos a um antigo paradigma de cunho individualista, característico ainda do Estado liberal, e não estão totalmente inclinados a proferir decisões em favor da preservação da natureza, ou seja, em prol de toda a coletividade.⁶⁷

Ocorre que, muitos de nossos operadores judiciais, devido ao acomodamento do senso comum, conforme visto anteriormente, por causa de sua facilidade – leia-se previsibilidade - ao decidir, sem que se produza concretamente os efeitos, o conteúdo que a lei gostaria de alcançar e que a sociedade devesse acreditar. É nesse sentido que Souza Santos⁶⁸ afirma:

As novas gerações de juizes e magistrados deverão ser equipados com conhecimentos vastos e diversificados (econômicos, sociológicos, políticos) sobre sociedade em geral e a administração da justiça em particular. Esses conhecimentos tem de ser tornados disponíveis e,

⁶⁷ Nesse sentido, vejam-se mais constatações de Ovídio Baptista da Silva: “É possível indicar - apenas indicar - os pontos de estrangulamento do sistema jurisdicional. Pode-se arrolar os mais importantes problemas estruturais deste modo: a) o processo civil continua a ser considerado uma "ciência". Esta herança do Iluminismo conserva-se como discurso e como princípio determinante da prática forense. Os juizes e advogados, porém, perderam essa ilusão. Apesar de tudo, a separação entre "ciência processual" e vida real exaspera-se, porque juizes e advogados, submetidos à estrutura do sistema, são obrigados a moverem-se segundo suas regras e princípios; b) o Racionalismo, permanece entre nós - apenas entre os juristas. Não mais entre os cientistas, especialmente entre os físicos e astrofísicos. Nós que lidamos com uma ciência cultural, perseveramos no culto dos juizes de certeza, que são, naturalmente, o pressuposto alimentador da cadeia recursal. Nosso sistema é incapaz de construir uma tutela preventiva, porque nossos magistrados têm apenas a missão de consertar o passado, nunca arriscar-se a prover para o futuro. O fracasso cometido na tentativa de construir uma tutela de simples segurança decorre dessa inaptidão, fruto de nossa formação acadêmica; dos pressupostos orgânicos, portanto estruturais, do sistema. Mesmo as "antecipações de tutela", especialmente as do 461 do Código de Processo Civil, contribuição importante do jurista a que prestamos homenagem, tiveram força para modificar o sistema. Apesar de o sentido, originariamente interdito, dessas categorias processuais, orientar-se para formas de tutela preventivas, através de provimentos mandamentais, o condicionalismo sistemático a que elas foram submetidas, deixou-as presas às formas tradicionais de jurisdição repressiva; c) como se não bastassem a compreensão do processo como ciência e o racionalismo, como escudo, ainda extasiemo-nos com as suas conseqüências, ao glorificar o procedimento ordinário, insubstituível instrumento protetor da suposta neutralidade do juiz. Apenas suposta, como é óbvio, porque não existe neutralidade possível em ciência social. Isto também se tornou uma verdade acadiana, que o sistema persevera em ignorar; d) coroando esse conjunto de fatores, temos uma Universidade impermeável à mudança; uma Universidade cuja missão não vai além do empenho de formar operadores mecânicos do sistema. A metodologia do ensino do Direito é de um anacronismo doloroso. Os manuais universitários e a cátedra ignoram os "fatos". Cuidam apenas do "direito", enquanto norma”. (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Da função à Estrutura*. In: STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Org.). p. 98-9.)

⁶⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1999, p.180.

sobretudo, no que respeita aos conhecimentos de administração e justiça em nosso país, esses conhecimentos tem ainda de ser criados. (grifo nosso)

Diga-se surgir exemplo do que poderá ser realizado de positivo em relação à preservação do meio ambiente judicialmente com a instalação de uma vara especializada em meio ambiente no Estado do Amazonas. Diga-se, então, que com varas ambientais, além da própria formação do jurista voltada para a resolução dos problemas ambientais, torna-se mais efetivo o conteúdo de Direito Ambiental.

É o que verifica-se pela Jurisdição vivenciada pelo Magistrado Carim Antônio⁶⁹: “Tal iniciativa do Judiciário amazonense modifica o perfil do poder, rompendo em definitivo com as covardes alusões à perda da imparcialidade tão característica da ‘justiça velha’ e inoperante.”

Bem, a respeito das Teorias da Decisão em si, como bem observado por Marin⁷⁰, pode-se explicar por teoria da decisão judicial o que traduz-se, em verdade, como uma teoria normativa para Dworkin, consistente no processo formal de tomada de decisões por um tribunal; Pois impingeria a essa teoria uma complexidade imanente, a qual deverá conter uma teoria da controvérsia, para firmar referências à solução dos *hard cases* e uma teoria da jurisdição, que estabeleça a motivação e o momento de emprego da teoria da controvérsia.

Observação essa, que pode-se enquadrar perfeitamente na compatibilidade das teorias da decisão, que pontuamos nesta motivação inicial de dissertação, com a cidadania ambiental, esta justamente no sentido da relevância do conteúdo jurídico ao de sua forma e procedimento adotado, em combate ao formalismo exacerbado.

Tal posicionamento, da relevância do conteúdo jurídico ao de sua forma e procedimento adotado, foi brilhantemente defendido por Marin⁷¹ ao concluir sua Tese fundada nas Teorias da Decisão com propriamente “o resgate da personalidade das demandas, decidibilidade e preservação da singularidade do caso: a superação do modelo quantitativo de produção massificada (premência do debate contudístico e radicalização da democracia jurisdicional)”.

⁶⁹ ANTÔNIO, A. C. op. cit., p.13.

⁷⁰ MARIN, J. D., op. cit., p. 406.

⁷¹ Idem, p. 403.

Delinea-se como um termo, *a priori*, de difícil entendimento, mas pode-se afirmar que a teoria da decisão judicial provém de *adjudication*, derivada do latim *adjudicare*, que significa pronunciar uma sentença em favor de alguém. Sendo no direito civil americano a chamada *adjudicatio*, uma decisão pela qual um tribunal estabelece que o objeto de uma disputa é propriedade de um dos litigantes.⁷²

A história mundial recente tem nos mostrado que o Estado e a sociedade, nos moldes como atualmente se apresentam, nunca mostraram-se tão preocupados com os problemas ambientais como atualmente. Devido a isso, é fundamental o processo de conscientização e educação ambiental de toda a sociedade. Esta, juntamente com o Poder Judiciário, mais ciente de seu papel importante na efetivação e concretização dos direitos ambientais, poderá fazer com que haja maior preservação da natureza, havendo a conquista de um meio ambiente sadio e a consequente melhora da qualidade de vida.

Percebe-se que, para o romanista, **o magistrado, ao decretar o provimento consistente numa ordem, a que se resumia o interdito, não proferia um juízo ou emitia um juízo baseado em mera probabilidade de que a situação probatória que a sustentava fosse verdadeira.** Neste caso, temos de admitir que, para Luzzatto, tendo em vista o direito romano, assim como para a doutrina moderna, a ordem não é o *conteúdo* o ato jurisdicional, mas quando muito seu *efeito*. [...] **A doutrina moderna, guardando absoluta fidelidade aos princípios do direito privado romano, particularmente universalizando as ações, em detrimento dos interditos, com a consequente e necessária universalização do procedimento ordinário, resultante da instituição do Processo de Conhecimento – sem executividade simultânea, na mesma relação processual –, preservou também, por um princípio de coerência lógica, a distinção radical entre *decisão* e *ordem*, de modo a conceber o ato jurisdicional típico (sentença) como constituído exclusivamente de *juízo*, sem que a *ordem* integre o *conteúdo*.**⁷³ (grifo nosso)

Faz-se importante lembrar que a questão em si da decidibilidade, ou seja, da própria decisão judicial, que não deixa de ser uma questão política. Como bem afirmado por Castanheira Neves, “[...] o problema do direito é um problema autônomo, politicamente irreduzível, no seu autêntico sentido e numa fundamental distinção necessária entre direito e político”.⁷⁴

⁷² Idem, p. 406.

⁷³ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 29.

⁷⁴ CASTANHEIRA NEVES, Antonio. **A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da**

Veja-se que tal distinção e proximidade entre direito e política é intrínseca do ato decisório, pois sabido pela história mundial recente de que como o direito mantém um regime político, também pode derrubá-lo ou emergí-lo. A esse teor, volta-se na importância da personalidade das ações, como propõem-se Dworkin ao imprimir um debate contencioso da decisão, no qual o debate do modelo de Estado adotado seja o primeiro passo para o alcance de uma teoria da decisão adequada. Nas afirmações do próprio Dworkin:⁷⁵

Penso que **o problema da objetividade**, tal como geralmente colocado, é **um embuste**, pois a própria distinção que poderia dar-lhe significado, a distinção entre argumentos substantivos nas práticas sociais e argumentos céticos sobre práticas sociais, é falsa... Disse que a questão do que “independência” e “realidade” constituem, para qualquer prática, é uma questão dentro dessa prática, de modo que a questão de se os julgamentos morais podem ser objetivos é, por si só, moral, e a questão de se existe objetividade na interpretação é, por si só, interpretativa. Isso ameaça tornar o ceticismo não inevitável, mas impossível. (grifo nosso)

Ainda, deve-se ter consciência que a igualdade a ser assegurada não deve ser procedimental, mas material, no sentido de reconhecer que as diferenças do sistema liberal precisam ser superadas e tal papel deve ser confiado ao Estado, tendo como consequência a atuação do Judiciário. Como afirma Ricoeur, “É a adesão dos cidadãos como pessoas livres e iguais que justifica a estrutura geral da autoridade política”.⁷⁶

Como reflete Baptista da Silva: “**Afinal, para que teria servido a exigência de fundamentação das sentenças, senão para impedir o arbítrio?**” A decisão deve comportar fundamentação consistente, envolvendo tanto os argumentos que arrimam a versão acolhida pelo decisor quanto aqueles que motivam a rejeição das demais versões postas no processo. **A ausência e a deficiência de fundamentação têm se constituído numa das mais frequentes causas de arbitrariedades e falta de sentido da pronúncia do Judiciário. Não há democracia sem motivação, sem convencimento do jurisdicionado. A democracia também se realiza por meio da presença do argumento e da justificação adequada dos caminhos eleitos pelo Estado.**⁷⁷

filosofia: tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 114.

⁷⁵ DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. p. 262. Apud In: MARIN, J. D. op. cit., p. 406.

⁷⁶ RICOEUR, Paul. *O Justo*. 1v. p. 109. Apud In: MARIN, J. D. op. cit., p. 409.

⁷⁷ MARIN, J. D. op. cit., p. 412.

A sociedade pode, por seu comportamento, mudar o futuro. O que pode ser incerto devido ao aumento dos problemas ambientais, ou pode ser visto com esperança pelas gerações futuras, se a mudança de comportamento e especialmente de mentalidade, atingir grande parte da sociedade e também os órgãos estatais, em nosso foco principalmente o Poder Judiciário.

Aliás, pode-se dizer que esse comportamento já está sendo alterado, como foi visto nos itens anteriores deste capítulo, e a preocupação com a diminuição dos problemas ambientais é tema que vem sendo muito discutido, deste o âmbito individual do ser humano, em sua família, seu trabalho, até no direcionamento da política nacional.

É chegado o momento de não só refletir-se, mas colocar-se as ideias de maneira concreta, em práticas a favor não só do meio ambiente como da própria evolução do ser humano. Como esbraveja e com razão Zizek⁷⁸: “A crise ecológica iminente parece oferecer uma oportunidade única de aceitar uma versão reinventada da ditadura do proletariado.”

E neste aporte, pergunta-se, qual seria a contribuição das teorias da decisão judicial para a questão do direito ambiental? Seria uma proposta que se revela extremamente interessante, não só pelo resgate da personalidade das decisões, como pelo intenso efeito concreto no debate conteudístico e na finalidade do processo, qual seja, a realização das pretensões materiais.

No âmbito de prioridade ambiental que instalou-se em nossa sociedade pós-moderna, e nesta breve conclusão, defende-se que em vez de prevalecer o caráter formal das questões que envolvam o meio ambiente, deve-se dar relevância ao caráter conteudístico de tal questão, com a finalidade desta relevância gerar uma decisão que exista de fato e de direito com efeito pró meio ambiente.

Precisa-se, sim, utilizar-se destas teorias modernas e que compreendem para além do direito, o seu objeto jurídico. O cunho evolutório da significação de cidadania até o entendimento atual de cidadania ativa – leia-se ambiental, deve ser considerado em conjunto às teorias da decisão para superar-se o vão entre compreender-se e aplicar-se o direito ambiental.

⁷⁸ ŽIŽEK, Slavoj. **Em defesa das causas perdidas**. Trad. Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 25.

Pelo entendimento estendido acima, acredita-se que o atual período é propício para que os cidadãos, a sociedade, o Poder Judiciário, enfim, para que todos os componentes de nosso Estado estejam voltados para a resolução dos problemas ambientais, com o intuito de ter uma melhora humana em nossa qualidade de vida com a finalidade determinante de preservação do meio ambiente.

Encerra-se este primeiro capítulo da presente dissertação, a qual trata de cidadania ambiental e ações coletivas, com foco no caso da hidrelétrica de Belo Monte, considerando-se que aqui foram tratados dos aspectos iniciais relativos ao tema em pesquisa, como os aspectos teóricos da cidadania, os princípios do direito ambiental, e por fim a teorias da decisão em prol do meio ambiente.

Dando sequência ao trabalho proposto, no segundo capítulo desta dissertação será tratado sobre o direito ambiental, o exercício da cidadania e a ação popular. No Item 2.1 falar-se-ão dos direitos coletivos e da ação coletiva, com a influência do common law; No 2.2 sobre o direito ambiental e as ações coletivas no Brasil, encerrando-se o próximo capítulo com a ação popular e a defesa do bem ambiental.

E no terceiro e derradeiro capítulo aprofunda-se o tema desta dissertação com o próprio estudo do caso da usina de Belo Monte. Falar-se-á, também, da pós-modernidade e das fontes de energia até chegar-se ao tema da busca por um espaço democrático e eficaz na construção das decisões ambientais.

2 DIREITO AMBIENTAL, EXERCÍCIO DA CIDADANIA E AÇÃO POPULAR

O Direito Ambiental, o Exercício da Cidadania e a Ação Popular serão os aportes temáticos deste segundo capítulo dissertativo. Os direitos coletivos e a ação coletiva são os temas que o inauguram, com uma breve apuração da influência do *common law* no âmbito processual ambiental brasileiro.

A Constituição Federal vigente, assegura ao cidadão brasileiro a possibilidade de anulação dos atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, que sejam ofensivos a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Demonstrar-se-á a importância do exercício da Ação Popular pelo cidadão. No segundo item do capítulo, sobre o direito ambiental e as ações coletivas no Brasil, trar-se-á uma abordagem comparativa do aspecto teórico e decisório atual destas ações nos tribunais brasileiros.

A ação popular e a defesa do bem ambiental é o aspecto conclusório desta capítulo dissertativo, isto, dentro de uma perspectiva nacional de participação popular em prol do meio ambiente e pelo exercício da cidadania ambiental.

Bem chegado o estandarte do presente capítulo, no qual propõe-se utilizar processualistas que tratam historicamente das ações coletivas, bem como trazer à tona a defesa dos direitos coletivos, para aproximar-se do tema central pertencente ao último capítulo, que trará a questão da jurisprudência brasileira ambiental e, por fim, a análise do conteúdo das ações judiciais que envolvem a Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

2.1 DIREITOS COLETIVOS E AÇÃO COLETIVA: A INFLUÊNCIA DO COMMON LAW

Os direitos coletivos e a ação coletiva serão os temas centrais a partir de agora. Inicialmente na apuração doutrinária sobre os direitos coletivos e após com a influência da *common law*⁷⁹ no âmbito processual ambiental brasileiro, o das ações coletivas. No decorrer deste capítulo, utilizar-se-ão processualistas que tratam historicamente dos direitos coletivos e das ações coletivas, além de ambientalistas nacionais, a começar por Fiorillo e Yoshida.

Em apressada análise sobre os direitos coletivos, inicialmente expõem-se os seus parâmetros em matéria ambiental como objetos de direito. Elencando o que nos traz a doutrina em alguns de seus elementos e fundamentos, preferencialmente com exemplos de questões ambientais e sociais.

Os direitos coletivos afirmam-se como uma terceira geração de direitos delineados pela complexidade e evolução da sociedade moderna, quebrando a divisão clássica do direito de tradição civilística entre público e privado. Incluem-se dentro desta nova geração, direitos como os do consumidor e o próprio direito ambiental.

Portanto, caracterizam-se pela sua coletividade de titulares, bem como pela complexidade do bem protegido e das possíveis intervenções estatais em áreas antes estritamente privadas. Tampouco pela sua tutela coletiva, mesmo que inicialmente por um alcance decisório individual.

As decisões, na verdade, constituem-se hoje num produto da tecnologia jurídica, da era da técnica, da massificação de procedimentos e do tolhimento da personalidade das demandas. O Direito fez uma clara opção de exclusão do indivíduo e de generalização procedimental, esquecendo-se que as demandas fundam-se nos desejos e nas pretensões de pessoas, não se constituindo no fruto do acaso ou em mais uma engrenagem do

⁷⁹ PETER COLLIN PUBLISHING assim define a Common Law: (a) law as laid down in decisions of courtes, rather than by statute (b) general system of laws which formerly were the only laws existing in England, and which is some case have been superseded by statute (NOTE: you say **at common law** when referring to something happening according to the principles of common law). (The Dictionary Of Law. 3. ed. Londres: Peter Collin Publishing Ltd, 2000, p. 68-69), definição esta cuja tradução livre ora se faz: “(a) lei como estabelecido na decisão das cortes, em vez de pelos regulamentos (b) sistema geral de leis as quais formalmente eram as únicas leis existentes na Inglaterra, pelo qual alguns casos tem sido substituídos pelos regulamentos (NOTA: você diz na *common law* quando se referir a algo acontecido de acordo com os princípios da *common law*).”

Pode-se dizer que os direitos difusos e coletivos são um prolongamento aos direitos humanos. E que a própria natureza constitui-se numa nova geração de direitos, que resta conceituada pela doutrina que colaciona-se, como um bem pertencente à terceira geração dos direitos fundamentais, configurando-se em condição *sine qua non* para a existência humana.

A primeira noção de direitos e interesses transindividuais, para alguns doutrinadores metaindividuais⁸¹, no âmbito do direito brasileiro, foi tipificada pelo nosso ordenamento jurídico, precisamente no art. 81, § único, incs. I, II e III da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual dispõem:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a outra parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Com a promulgação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, avançamos para a defesa do processo coletivo. Situação em que a tutela ambiental aplica-se a partir de então em três áreas: administrativa, penal e civil⁸². O que deveria entrelaçar-se com harmonia, apresenta-se em total *disritmia*. É possível encontrar uma decisão vigente exercendo-se com total discrepância sobre o mesmo tema em áreas distintas, quando mesclam-se os poderes Judiciário e Executivo.

Os direitos e interesses difusos caracterizam-se pela **indivisibilidade de seu objeto (elemento objetivo)** e pela **indeterminabilidade de seus titulares (elemento subjetivo)**, que estão ligados entre si por

⁸⁰ MARIN, Jeferson Dytz. **O Estado e a Crise Jurisdicional**: A Influência Racional-romanista no Direito Processual Moderno. In: _____ (Coord.). *Jurisdição e Processo II*: Reformas Processuais, Ordinização e Racionalismo. p. 17-42.

⁸¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13; YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizado. **Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos**. São Paulo. Juarez de Oliveira, 2006, p. 34.

⁸² Art. 225, § 3º., Constituição da República Federativa do Brasil/88.

circunstâncias de fato (elemento comum). Já os **direitos e interesses coletivos** caracterizam-se pela **indivisibilidade de seu objeto (elemento objetivo)** e pela **determinabilidade de seus titulares (elemento subjetivo)**, que estão ligados entre si, ou com a parte contrária por uma **relação jurídica-base (elemento comum)**. Os **direitos e interesses individuais homogêneos**, por sua vez, caracterizam-se pela **divisibilidade de seu objeto (elemento objetivo)** e pela **determinabilidade de seus titulares (elemento subjetivo)**, decorrendo a homogeneidade da **'origem comum' (elemento comum)**.⁸³ (grifo nosso)

Percebe-se a diferença entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos pelo objeto delimitador do direito em abstrato. Ressalta-se a importância da identificação precisa dos conceitos e teoria dos direitos metaindividuais para o Direito Ambiental, pois definitivas para sua aplicabilidade judicial.

Para Fiorillo, apesar de ser tipicamente instrumental, a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) representara grande impulso na tutela dos direitos metaindividuais, bem como a Lei n. 7.347, por colocarem à disposição da sociedade brasileira aparato processual para lesão ou ameaça de lesão ao *"meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: a ação civil pública."*⁸⁴

Com a vigência da Constituição Federal de 1988 consagra-se a metaindividualidade do bem ambiental. O que evidenciado por Fiorillo⁸⁵ sobre o acionamento para a proteção de tal direito coletivo ao afirmar:

[...] além de autorizar a tutela de direitos individuais, o que tradicionalmente já era feito, **passou a admitir a tutela de direitos coletivos, porque compreendeu a existência de uma terceira espécie de bem: o bem ambiental.** Tal fato pode ser verificado em razão do disposto no art. 225 da Constituição Federal, que consagrou a existência de um bem que não é público nem, tampouco, particular, mas sim de uso *comum* do povo. (grifo nosso)

No caso da tutela ambiental existem ações específicas para o cidadão exercer os referidos direitos *transindividuais*, categoria na qual inclui-se o meio ambiente. Como parte da cadeia biológica, por ser comunitário e insuscetível de apropriação individual, precisa-se pensar em nossa auto-sustentação em um habitat

⁸³ YOSHIDA, C. Y. M. op. cit., p. 34.

⁸⁴ FIORILLO, C. A. P. op. cit., p. 13.

⁸⁵ Idem, p. 13.

passível de encontrar-se sob risco de extinção.

Vale ressaltar também outro grave vício que permeia o processo: a tradição civilindividualista. **Ainda que se reconheça a existência de ações “constitucionais” ou que tutelam os direitos coletivos, difusos e individuais-homogêneos, a sua operacionalização é tipicamente “civil”.** E se a adequação do processo ao direito material que se busca tutelar é pressuposto de eficácia da prestação jurisdicional, então as ações constitucionais deverão observar e guardar os princípios que lhes sejam adequados e pertinentes, notadamente aqueles que constituem o norte constitucional.⁸⁶ (grifo nosso)

O que deve prevalecer é a tutela de tais direitos coletivos e não as confusões conceituais que os norteiam. Como bem lembrado por Marin⁸⁷, pois quando nos referimos à tutela dos direitos coletivos ambientais, direitos subjetivamente *transindividuais* e materialmente *indivisíveis*, são confundidos com a defesa coletiva dos direitos individuais.

Claro que **os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, através da imposição do efeito erga omnes da coisa julgada afetam a terceiros, mas que se beneficiam por força da substituição processual e da legitimação extraordinária exercida pelo autor das ações constitucionais, o que ocorre, notadamente, com a Ação Civil Pública, Ação Popular e no Mandado de Segurança Coletivo.** Ademais, são considerados terceiros apenas pela força vernacular da terminologia, mas processualmente integram a lide, na qualidade de autores, representados extraordinariamente. Portanto, o terceiro que ora é objeto de estudo é o estranho à relação processual, que não sendo citado, desconhece a existência do processo e, por vida de consequência, a decisão dele proveniente.⁸⁸ (grifo nosso)

Acredita-se que justamente no momento elaborativo da decisão, durante o processo decisório, que deveriam acontecer as esperadas mudanças radicais trazidas pela Constituição Federal de 1988, por intermédio da efetivação da participação do cidadão.

Os direitos coletivos poderiam ser concretizados também pelos agentes públicos, os quais deveriam oportunizar espaços de interação à coletividade. Pois todos os valores constitucionais em tese informam o devido processo legal como uma das finalidades democráticas, permitindo-se a participação da

⁸⁶ MARIN, J. D. op., cit., p. 455.

⁸⁷ Idem, p. 298.

⁸⁸ Idem, ibidem.

coletividade na formação decisória, durante a tramitação processual coletiva.

Aponta-se a experiência inglesa no sistema da *common law*, como sendo a origem de instrumentos para concretização do processo coletivo, mais especificamente da tutela coletiva de direitos. Reale⁸⁹, ao explicar o sentido da expressão *common law*, faz a seguinte observação:

[...] é o nome que se dá à experiência jurídica da Inglaterra, dos Estados Unidos da América, e de outros países de igual tradição. **O que caracteriza o *common law* é não ser um Direito baseado na lei, mas antes nos usos e costumes consagrados pelos precedentes firmados através das decisões dos tribunais. É, assim, um Direito costumeiro jurisprudencial, ao contrário do Direito continental europeu e latino-americano, filiado à tradição romanística, do Direito Romano medieval, no qual prevalece o processo legislativo como fonte por excelência das normas jurídicas.** Note-se que o direito romano clássico não era um direito 'legislado', mas antes os frutos da doutrina dos jurisconsultos e da jurisdição dos pretores, o que levou Gibson a dizer que, em matéria de técnica jurídica, a Inglaterra estaria mais perto de Roma do que as Nações latinas [...] (grifo nosso)

O Direito Processual Coletivo tem influência direta do neoconstitucionalismo e da tentativa de efetivação dos direitos na sociedade pós-moderna. Com sua origem no Direito Romano, imparcial em princípio, atualmente por interesse direto no resultado da demanda individual. Diferença do sistema americano (interesse público) ao brasileiro (casos tipificados legalmente)⁹⁰.

Para o aporte distintivo ao *common law*, a função mais importante do “amigo da corte” é possibilitar a participação dos jurisdicionados na interpretação, integração e aplicação judiciais do direito.

Sua Natureza Jurídica apresenta formas diferentes ao instituto no Brasil, distinguidas três espécies de intervenções: (a) por provocação do juízo; (b) em decorrência do poder de polícia; (c) permissão legal de intervenção – instrumento democrático. Intervenção condicionada a um interesse jurídico. Figuras similares: *custos legis*, perito e assistente: diferença pelo grau de interesse jurídico que justificam a intervenção. Ângulo do interesse em questão: Jurídico Institucional – socialmente relevante, da ordem jurídica vigente e capaz de gerar precedentes

⁸⁹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 98.

⁹⁰ CAMBI, Eduardo. DAMASCENO, Kleber Ricardo. **Amicus Curiae e o Processo Coletivo: Uma proposta democrática**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 36. Ed. 192. Fevereiro 2011, p. 13-16.

judiciais⁹¹.

A generalização do *amicus curiae* no Brasil como uma possibilidade em aperfeiçoar a intervenção de terceiros no processo coletivo brasileiro para incluir a previsão genérica do *amicus curiae*, visando uma maior legitimação das decisões judiciais nos processos coletivos. Natureza jurídica do processo: “reclama maior flexibilidade de suas normas [...] técnicas processuais voltadas a melhor tutela dos dtos coletivos.”⁹²

As fundamentações Principlológicas vão desde a máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva – Art. 83, CDC e 21 LACP; Do acesso à justiça e à ordem jurídica justa – Art. 5º, XXXV, CF/88; Da participação pelo processo e no processo – objetivo a ser alcançado pelo processo coletivo. O “*amigo da corte*” deve intervir somente quando demonstrar que possui representatividade adequada e que possa, efetivamente, contribuir com a melhor aplicação científica do direito nos casos concretos⁹³.

Configura-se a Participação no Processo Coletivo com: 1. O processo coletivo e a sociedade aberta de intérpretes – elemento democrático, interesses transindividuais e homogêneos, tutela jurisdicional coletiva mais efetiva. 2. O indivíduo e os limites da participação – contribuição social⁹⁴. A ideia que conclui-se da leitura acima é pela falta de motivação ideológica nas decisões, para se posicionarem contra a política antambiental de nosso governo.

Ao analisar a família romano-germânica, David⁹⁵ escreve que essa família liga-se ao direito da antiga Roma e destaca, entretanto, que a concepção que se tinha do direito e das regras do direito que vigoravam à época de Augusto ou de Justiniano não são as mesmas que foram adotadas pela família romano-germânica.

David⁹⁶ afirma que referida família tem o seu berço na Europa e formou-se graças aos esforços das universidades européias que, com base em compilações de Justiniano, elaboraram uma ciência jurídica comum a todos. A

⁹¹ Idem, p. 17-29.

⁹² Idem, p. 30-35.

⁹³ Idem, p. 35-41.

⁹⁴ CAMBI, E. DAMASCENO, K. R. op. cit., p. 29-34.

⁹⁵ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 17.

⁹⁶ Idem, p. 17 a 25.

família de direito romano-germânica está atualmente dispersa pelo mundo inteiro. Pode-se dizer que a colonização de vastos territórios de além-mar originou a sua expansão para fora da Europa.

Para David⁹⁷, tal sistema jurídico ultrapassou largamente as fronteiras do antigo Império Romano e conquistou toda a América Latina, uma grande parte da África, os países do Oriente Próximo, o Japão e a Indonésia. A expansão deveu-se à colonização e facilidade que a codificação das leis trouxe em época de relações jurídicas e sociais complexas, fazendo com que o direito se apresentasse como que dotado de precisão e certeza.

Parece-nos assim ser **possível indicar a legitimidade da responsabilidade objetiva por dano ao meio ambiente no Brasil, bem como os fundamentos de seu caráter solidário.** [...] Não se pode pretender, assim, sustentar uma responsabilidade a ser sempre absolutamente imputada, mas **uma responsabilidade principiológica que tenha por referência a legitimidade da decisão ambiental.**⁹⁸ (grifo nosso)

Tratando-se da maioria das questões jurídicas, como por exemplo das questões de família, ter-se-á de buscar dentro do Estado membro em questão as leis ou jurisprudência relativa à matéria – dessa forma cada Estado terá uma forma diversa de tratar o assunto, tornando o sistema complexo por excelência. Na verdade, não há *Common Law* federal, todavia essa afirmação merece ressalvas:

Não existe *common Law* federal; esta fórmula significa apenas que as jurisdições federais não estão autorizadas a criar um sistema de direito próprio; **elas devem sempre julgar, quando não existe lei federal, aplicando o direito de um Estado.**⁹⁹ (grifo nosso)

Pode-se dizer que atualmente percebe-se na maioria dos países uma mistura de elementos e princípios de ambos os sistemas, sendo variável nestes, decorrente dos elementos histórico culturais, o sistema dominante, algo como um grande sistema jurídico *Common-civil law* ou *Civil-common law*.

⁹⁷ Idem, ibidem.

⁹⁸ BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 327.

⁹⁹ DAVID, R. op. cit., p. 376.

Taruffo¹⁰⁰, analisa da common law, o que reconhece a moderna tendência de que se arrefeçam os vínculos entre os membros das ‘famílias de ordenamentos’, num progressivo e continuado afastamento. Como diz o processualista italiano, “nesse momento parecem ser mais interessantes e importantes as diferenças entre modelos e entre ordenamentos, muito mais do que as tentativas de construir homogeneidades”.

No sistema brasileiro, pode-se dizer que trilha-se a opção de adotar alguns mecanismos que são oriundos da *Common Law*, após várias reflexões em torno dos possíveis benefícios da mudança de paradigma com a implantação das Súmulas Vinculantes por exemplo. Consiste-se na aproximação do sistema da *Civil Law* ao da *Common Law*, e no que pode trazer para que se obtenha efetivo acesso à justiça ambiental e sua prestação jurisdicional mais célere.

No plano de aplicação, como vimos, **é necessário valer-se da norma adequada, a qual somente se revelará à medida que o princípio do discurso, aqui entendido como a imparcialidade no que toca à reconstrução do caso sob todos os pontos de vista dos virtuais afetados, seja observado.** É precisamente assim que se poderá ver todas as normas que efetivamente concorrem para reger o caso em questão, **tornando-se possível, então, optar por aquela norma que garanta a um só tempo a certeza do Direito e a Justiça na situação concreta.**¹⁰¹ (grifo nosso)

Para os direitos coletivos e a ação coletiva sofrer a influência do common law, em linhas gerais, os sistemas jurídicos hoje encontram-se dicotomizados, colocando-se, de um lado, aqueles que se encontram atrelados à família romano-germânica, da *Civil Law* e, do outro, aqueles ligados à tradição anglo-americana, da *Common Law*.

Concluindo-se desta breve exposição teórica que, muito provavelmente, tais sistemas podem ter muito a ganhar quando trabalharem de fato em conjunto. Desde que não se confunda a questão estabelecida da uniformização jurisprudencial com a questão do precedente com foco no futuro, pois somente a primeira questão da *Common Law* pretende-se aplicar no direito brasileiro.

¹⁰⁰ TARUFFO, Michele. **Icebergs do Common Law e Civil Law?** Macrocomparação e Microcomparação Processual e o Problema da Verificação da Verdade. In: *Revista de Processo*, n. 181, p. 169, mar. 2010.

¹⁰¹ BARACHO JÚNIOR, J. A. O. op. cit., p. 327.

2.2 O DIREITO AMBIENTAL E AS AÇÕES COLETIVAS NO BRASIL

A proteção ambiental que abrange a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à humanidade e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida humana. Nesta projeção, o ordenamento jurídico, ao qual compete zelar pelo interesse público, deve responder de forma coerente e eficaz a esta necessidade social de viver em um ambiente sadio.

Para efetivar a tutela ambiental atualmente é preciso encampar nessa desafiadora etapa de acesso à Justiça. O Judiciário é o interprete da Lei e dá a *nova ordem*. O juiz não é mero aplicador do texto legal, mas o protagonista da Justiça quando demandamos a qualidade de vida e o interesse das presentes e futuras gerações. Ocorre que com problemas tão modernos o Judiciário não consegue culturalmente acompanhar as demandas urbanas, principalmente aquelas relacionadas a natureza.

A administração da Justiça precisa emancipar-se para efetivar a proteção e melhoria do ambiente, com a devida celeridade *jusambiental*, atentada pela teoria do risco, capaz de exterminar algumas presentes e futuras gerações. Devemos provocar a efetividade dos princípios ambientais da Carta Magna através dos instrumentos legais disponibilizados para garantir a cidadania no Estado Democrático.

Os princípios legais como a precaução, a preservação, melhoria da qualidade ambiental, poluidor-pagador, provedor-recebedor, e da sustentabilidade devem ser demandados judicialmente na defesa ambiental. O que cumpre é instaurar que o Poder Judiciário faça da Justiça coisa sua, e, na lide ambiental, realmente será. Por isso, é preciso, ainda, conhecimento biológico, através dos indicadores ambientais, para que esta tão sonhada efetividade jurídica esteja em sincronia com os recursos naturais e toda produção da biodiversidade.

Podem ser elencados, expressamente, o que são hoje no direito brasileiro os meios judiciais de tutela ambiental, dentre eles citamos a Ação Direta

de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a Ação civil pública, a Ação Popular Constitucional, e os Mandado de Segurança Coletivo e o Mandado de Injunção.

No âmbito penal a defesa do ambiente está entregue ao Ministério Público que, como tutor dos interesses comunitários, tem por função institucional promover, privativamente, a ação penal pública (CF, art. 129, I). Só em caso de inércia desse órgão é que tem cabimento a ação privada (CF, art. 5.º, LIX, CPP, art. 29 e CP, art. 100, § 3.º).

No âmbito civil, sendo o meio ambiente um bem comunitário (Constituição Federal, art.225, caput), insuscetível de apropriação por quem quer que seja, foi dado a coletividade, ao Ministério Público e aos grupos sociais a defesa do meio ambiente.

Assim, pode-se concluir que **a participação popular permeia os processos decisórios ambientais e, em especial, no pertinente ao ambiente urbano, materializa-se na participação da formulação de políticas ambientais urbanas.**¹⁰²

O Mandado de Segurança é uma garantia constitucional e pode ser impetrado individual ou coletivamente. O Mandado de Segurança Coletivo está exposto no Inciso LXX, do Artigo 5º da CF/88: LXX- O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) Partido político com representação no Congresso Nacional; b) Organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos direitos e interesses de seus membros ou associados.

Em relação à alínea b - acima, especificamente quanto ao tempo de constituição da associação também é valido o que dita a Ação Civil Pública. Quanto a legitimidade passiva, esta é idêntica à do Mandado de Segurança individual, ou seja, pode figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança Coletivo as seguintes pessoas: Agente público investido de poder de decisão para suprir a omissão lesiva de direito líquido e certo, não sendo o executor; O particular no exercício de função pública.

¹⁰² DEXHEIMER, Marcus Alexsander. **Participação Popular e Política Ambiental Urbana**. In MORATO LEITE, José Rubens; BELLO FILHO, Ney de Barros, (org.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 440.

O Mandado de Injunção devido à sua natureza e procedimento complexos, ainda não é uma tutela comumente utilizada no dia-a-dia, apesar de que seu objetivo é também a garantia da proteção ambiental, através de um pronunciamento Judicial. Está previsto no Artigo 5º, LXXI da Constituição Federal: LXXI- Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

É utilizado quando se depara com a falta de norma regulamentadora referente à matéria ambiental, sendo que esta omissão da lei torna inviável o pleno exercício dos direitos e liberdades constitucionais, além das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania. Pode ser impetrado para pleitear regulamentação, por omissão, sob pena de ofensa à Constituição Federal.

Trata-se de instituto à disposição de qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, titular de um direito, de uma liberdade ou de uma prerrogativa expressamente constante da Carta de Princípios, e, que faça prova de não poder ver exercido esse direito, essa liberdade ou essa prerrogativa por falta de instrumento regulamentador.

Ressalte-se, desde logo, a excelência desse remédio para a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito constitucionalmente assegurado a todos - art. 225 da CF - quando dependa de uma norma regulamentadora, cuja falta está tornando inviável seu exercício. Tome-se o caso de indústria poluidora que se instala sem estudo prévio do impacto ambiental, tido como indispensável pela Constituição (art. 225, § 1.0, IV). A esse estudo deve ser dada ampla publicidade, nos termos de porvindoura regulamentação. Tal não ocorrendo, conceder-se-á injunção para que a atividade agressiva ao meio ambiente seja obstada. Tem predominado o entendimento de que no mandado de injunção o juiz não "legisla", apenas integra, no caso concreto, a lacuna legislativa adotando uma medida capaz de proteger o direito do autor da demanda e/ou da coletividade.

Ainda, tem-se as Ações ordinárias afora os instrumentos retromencionados, podem ainda servir à tutela ambiental, em caso de ilícito comum (art. 159 do C.Civil): Ação de responsabilidade civil nos conflitos de vizinhança (arts.

554/555 do C. Civil); Ação cominatória para impedir que o mau uso da propriedade de vizinha prejudique a segurança, o sossego ou a saúde dos que a habitam; Ação de nunciação de obra nova para impedir construção contrária à lei, ao regulamento ou à postura (art. 934,III,do C.P.Civil) etc.

O que tem-se claro com o aprofundamento do estudo das questões de eficácia para a tutela do meio ambiente, são os meios concretizadores das decisões judiciais oriundas de tais demandas. E principalmente o risco da demora de sua concretização ao meio ambiente, que poderá dar-se por degradado antes mesmo de aplicada a decisão. Por isso, apresenta-se no contexto das Ações Coletivas o pedido liminar, cujo efeito soma-se ao meio ambiente, aplicando-se a tutela inibitória.

Uma tentativa existente para tutela de tal direito é a da ação inibitória, a qual tem por escopo impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não a reparação do dano, como no processo civil clássico. Ao se conceber um mecanismo de prevenção e não de sanção ou reparação, privilegia-se o resultado prático equivalente ao adimplemento, como se a obrigação não tivesse sido descumprida. Portanto, pode-se afirmar que a tutela inibitória rompe com a concepção de reparação do dano, cominada com a indenização cabível, e implanta a prevenção do ilícito, que impede o descumprimento da norma.

O que somente é possível com a concepção de uma sentença, não incluída na classificação trinária, denominada mandamental, com a cominação de multa no caso de inadimplemento. Além disso, a coisa julgada tem seus efeitos enquanto perdurar a situação deduzida na demanda, com reflexos em toda a coletividade.

Para Dinamarco¹⁰³, a técnica processual é “a predisposição ordenada de meios destinados a obter certos resultados. Toda técnica, por isto, é eminentemente instrumental, no sentido de que só se justifica em razão da existência de alguma finalidade a cumprir e de que dever ser instituída e praticada com vistas à plena consecução da finalidade.”

¹⁰³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 274.

Rapisarda¹⁰⁴, em sua obra *Profili della tutela civile inibitoria*, ao referir dos novos direitos e a necessidade de uma Proteção inibitória, chama a atenção para a emergência de efetivação que precisam os novos direitos e a sua necessidade de proteção. Dentre eles o direito à saúde, da personalidade, e os demais direitos individuais e coletivos relacionados ao uso e proteção do meio ambiente. Superando os contrastes das correntes monista e pluralista, evidencia a civilista na identificação dos direitos da personalidade, que seriam melhor protegidos por uma Tutela Preventiva, a Inibitória.

Bem ressalta Leme Machado¹⁰⁵ que: “a necessidade do adiamento das medidas de precaução em acordos administrativos ou em acordos efetuados pelo Ministério Público deve ser exaustivamente provada apelo órgão público ambiental ou pelo próprio Ministério Público”. Para o autor, “opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente”.

Contanto, a norma que impõe um fazer para evitar a violação do meio ambiente, por si só possui fim preventivo. Não sendo possível esquecer do objetivo da norma de direito material no momento em que a jurisdição é chamada a atuar, sob pena de o processo deixar de cumprir sua função instrumental. Veja-se:

É certo que a ação de remoção e a ação inibitória, por se preocuparem unicamente com o ilícito (e não com o dano), têm os seus campos de cognição limitados em relação à ação ressarcitória, onde a cognição do juiz deve recair sobre o *dano*. Porém, a nova técnica antecipatória, posta no §6º do art. 273 do CPC, que viabiliza a tutela antecipada "*quando um ou mais de um dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso*", certamente poderá resolver o problema. Nessas situações, *evidenciado* o ilícito praticado e sua probabilidade, e restando apenas o dano para ser demonstrado, o juiz deverá conceder imediatamente tutela antecipada de remoção e tutela antecipada inibitória, *sem que tenha que pensar em fumus boni iuris ou periculum in mora*. É que *essa modalidade de tutela antecipatória exige direito evidente, e não apenas direito provável ou direito que ainda dependa da produção de prova. Com isso fica clara a independência das tutelas de remoção e inibitória em relação à tutela ressarcitória*. De modo que se o dano não restar positivado ao final, isso não repercutirá sobre as tutelas de remoção e inibitória, que deverão ser reafirmadas ainda que a tutela ressarcitória tenha sido negada.¹⁰⁶ (grifo nosso)

¹⁰⁴ RAPISARDA, Cristina. *Profili della tutela civile inibitoria*. Padova: CEDAM, 1987, p. 77 e ss.

¹⁰⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 67.

¹⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 272, 5 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5041>>. Acesso em: 12 abr. 2012. p. 19.

Nota-se que uma norma voltada à prevenção do meio ambiente não deve ser tratada como uma simples norma que exige um fazer, pois se assim acontecer o próprio juiz ficará impossibilitado de compreender a situação concreta. Veja-se, por exemplo, que a tutela antecipatória deve ser pensada de modo particular diante da necessidade de atuação de norma de caráter preventivo.

Rapisarda¹⁰⁷, acredita que teria maior efetividade a prevenção aos atos lesivos (dell'evento lesivo) por uma Tutela Preventiva, a Tutela Inibitória. Referindo a prevenção como uma Tutela realmente eficaz aos casos irreversíveis, e que somente com ela se evitariam os efeitos e a concretização dos atos lesivos ao meio ambiente. E em se tratando ainda, de atividades de caráter contínuo e repetíveis, só freados pela Inibição [equivalente a uma obrigação legal de não-fazer].

Ainda, Rapisarda¹⁰⁸ observa que as tutelas inibitórias em nada tem a ver com o dano. Para a Autora exclui-se o elemento culpa, pois a culpa é um critério para a imputação da sanção pelo dano, sendo totalmente descartável quando se pensa em prevenir uma prática, a continuação ou a repetição de um ilícito, seja ele comissivo ou omissivo.

A temática ambiental é um dos assuntos mais preocupantes dos últimos séculos, revelando constantemente impactos negativos da ação antrópica humana sobre a natureza. Nosso crescimento mostrou-se biologicamente predatório, socialmente injusto, culturalmente alienado e politicamente perverso. Nosso modelo de ocupação e expansão humana encontra-se caótico sobre os limites da natureza no Planeta Terra.

Portanto, destaca-se a necessidade da participação da coletividade e do Poder Público, chamados constitucionalmente como agentes catalisadores para zelar pela proteção do meio ambiente e a preservação da biosfera, *habitat humano*, valendo-se da Judicialização do bem ambiental para impedir a ação antrópica humana desenfreada sobre os recursos naturais. A Ação Popular, que será tratada imediatamente a seguir, é considerada um caminho para a efetividade da tutela ambiental e deve ser instigada pelo princípio da cidadania e da participação ambiental coletiva, em prol da sustentabilidade do habitat humano.

¹⁰⁷ RAPISARDA, C. op. cit., p. 77 e ss.

¹⁰⁸ Idem, ibidem.

2.3 A AÇÃO POPULAR E A DEFESA DO BEM AMBIENTAL

Quanto a matéria ambiental, nossa Constituição abriu espaços à participação do cidadão, e porque não dizer atuação da população na preservação e na defesa ambiental. Impondo a coletividade o dever de defender o meio ambiente (artigo 225, "caput", CF/88) e colocando como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, a proteção ambiental determinada no artigo 5º, inciso LXXIII, CF/88, por meio de Ação Popular.

A ação popular ambiental se constitui em um dos mais extraordinários instrumentos de tutela da coletividade, pois permite ao cidadão isoladamente considerado agir em juízo na defesa de um interesse que não é apenas dele, mas da coletividade como um todo. Quando utilizada à causa ambiental concretiza o exercício da participação e responsabilização de toda coletividade em busca de um sadio e equilibrado meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal de 1988, ampliou o âmbito de abrangência da ação popular, a qual pode ser promovida por "qualquer cidadão", na tentativa de anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade em que o Estado participe, vide Art. 5º, LXXIII, questão englobante dos direitos transindividuais, leia-se meio ambiente.

As ações constitucionais para o exercício da cidadania devem ser justamente tituladas em busca da preservação do bem comum e melhoria da qualidade do ambiente. A Jurisdição também está inclusa na defesa do bem ambiental. A cidadania, intrínseca em seu papel de fiscal da natureza, deve sempre provocar o Judiciário, através dos instrumentos dispostos para efetividade da defesa do meio ambiente.

Toda esta proteção ao bem ambiental é recente ao ordenamento jurídico e o mesmo deverá adaptar-se a velocidade com que a natureza é degradada, para garantir a dignidade às presentes e a solidariedade às futuras gerações. Fomos avançados para legislar e proteger constitucionalmente a natureza, agora, há que se buscar a efetividade do que para uns é utopia e para

outros já a realidade.

Busca-se vigilância através dos instrumentos da contemporaneidade, e judicialmente o efetivamos através da Ação Popular, que surgiu em um contexto essencialmente popular, disposta a facilitar o acesso à justiça, democracia real para o interesse público ambiental.

Para garantir a cidadania, é preciso envolver-se com a esfera coletiva, em busca da pacificação socioambiental nas sociedades urbanas, onde é a maior demanda de recursos naturais. É preciso reverter os indicadores ambientais da biosfera. Já nos sensibilizamos que sem água não é possível sobreviver nem mesmo uma semana. Sem florestas, não há biodiversidade, pois as mais ricas estão situadas próximas aos Pólos (as áreas mais agredidas).

Os habitats em geral produzem e reproduzem a vida para a espécie humana e sofrem constantemente com o boom imobiliário. Sem falar no processo de coisificação da natureza pela espécie humana, onde sua valoração não é sequer contabilizada. Apropriamo-nos do bem ambiental e buscamos sua regulação jurídica.

Precisa-se cumprir com os deveres constitucionais, principalmente, dispondo da ação popular quando a natureza estiver sendo lesada, pelo particular ou pelo poder público. Precisamos fiscalizar a utilização dos bens naturais para o nosso próprio bem. Esperávamos que o exemplo de conduta ambiental viesse da esfera pública, mas com a Ação Popular é possível que a coletividade guie o rumo da sustentabilidade.

De acordo com o presente trabalho, o jurista deveria concretizar os direitos ambientais através de uma nova dimensão de sua forma decisória, aplicando-se as teorias da decisão de cunho substancialista, e de um novo sentimento teórico constitucional, qual seja, baseado em uma pré-compreensão constitucional, apta a realizar essa tarefa.

Se não houver uma aplicação da Constituição, mas aplicações de conceitos preestabelecidos pela doutrina, nunca se concretizarão os direitos sociais por ela preconizados. Ressalta-se que o artigo 225 da Carta da República estipulou deveres e tarefas 'verdes' para todos os órgãos públicos.

Lembrando-se, para o encaixe em nosso entendimento, que “nenhuma

espécie viva, além do homem, empreende esforços de desenvolvimento no sentido de crescimento material. Esse crescimento, sob a forma como é compreendido, conduz sempre a algum tipo de agressão ao meio ambiente.”¹⁰⁹

Historicamente o homem sempre utilizou a natureza para a sua sobrevivência. Com o passar dos anos, além dessa finalidade, a natureza começou a ser explorada como fonte de mais valia ou seja, jamais o homem esteve tão distante do agir puro e desinteressado¹¹⁰.

A evolução histórica da ação popular acompanha a própria evolução social dos agrupamentos humanos. A regulação pelo Estado Democrático, hoje, Socioambiental, fez-se através da Justiça. A *actio popularis* teve origem no direito romano e legitimava o cidadão a agir *pro populo*. No princípio a legitimidade configurava-se *ad causam*, depois abstraiu-se desse interesse, findando por adotar *in factum actiones*, consagrando assim, *actiones populares*.

As ações populares no direito romano mesclavam-se entre a natureza civil e penal. Hoje estão constitucionalmente protegidas no inciso LXXIII, do artigo 5º e visam anular os atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade, administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Semente do processo coletivo, a ação do povo é a fiscalização do bom cumprimento das tarefas e operações de interesse público. Embora não tenha sido utilizada na intensidade desejável, a Ação Popular ainda é sinônimo de responsabilidade socioambiental motivada pela coletividade.

No cenário jurídico brasileiro ressalta-se a existência da ação popular já na Constituição do Império, com destaque para o Art. 157¹¹¹. O único texto legislativo que trazia literalmente a titulação popular para a ação, antes a promulgação da sua Lei em 1965, de Número 4.717.

Contudo, após a independência, nossa primeira constituição republicana não acolheu a respectiva ação. Estávamos ainda colonizados apesar da

¹⁰⁹ BUTZKE, Alindo; ROSA, Mardióli Dalla. (Orgs.). **Queimada dos campos: o homem e o campo: a natureza, o fogo e a lei**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2011, p. 105.

¹¹⁰ Idem, *ibidem*, p. 09.

¹¹¹ Art. 157: Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra eles a ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecido na lei.

nossa consciência de libertos. O império legislava sobre a ação popular, mas a república, em sua essência democrática não a constitucionalizava. Conforme leciona Silva¹¹²:

A primeira Constituição republicana não acolheu a ação popular – nem mesmo aquela de caráter penal, prevista na Constituição do Império. Ficou ela, por conseguinte, reduzida à defesa de logradouros e baldios públicos (conforme admitia a doutrina das ações dos velhos praxistas) e àquela fraca incidência em leis especiais, até que foi promulgado o Código Civil.

Após tamanho retrocesso no texto constitucional, com a vigência da Constituição de 1934, o instituto da democracia foi introduzido em nossa ordem jurídica. O dispositivo 113¹¹³ da Constituição, inc. 38 previa como direito e garantia fundamental o instrumento da ação popular, porém dispensou a antiga titulação do império no texto da lei.

Ainda neste cenário constitucionalista, a carta de 1937 não fez acréscimos, tampouco previsão alguma, acerca do instituto popular. Foi em 1946¹¹⁴, que a ação popular foi reanimada e ampliada para que qualquer cidadão pudesse requerer a anulação ou a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio dos entes políticos, além das autarquias e das sociedades de economia mista.

Corroboramos ainda, com as lições de Silva¹¹⁵, sobre a ampliação da previsão constitucional, incluindo autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, o qual ainda enobrece os comentários sobre a ressurreição do instituto popular no texto constitucional. Um fim ao retrocesso da primeira Carta Republicana:

Finalmente, do plenário saiu a ação popular na forma prevista no § 38 do Art. 141 da Constituição de 1946. Incluíram-se, no âmbito de controle da ação popular, também os atos lesivos ao patrimônio das autarquias e das sociedades de economia mista, o que não ocorria no regime da Constituição

¹¹² SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 47.

¹¹³ Dos Direitos e das Garantias Individuais. Art. 113: A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 38) *Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios*.

¹¹⁴ A Constituição de 1946 dispôs sobre a ação popular no Capítulo II, dos direitos e das garantias individuais, Art. 141, § 38: CAPÍTULO II – Dos Direitos e das Garantias Individuais. Art 141: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 38 – *Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista*.

¹¹⁵ SILVA, J. A. op. cit., p. 50.

de 1934. Atendeu-se assim, ao processo evolutivo da Administração Pública, que, naquele tempo, se descentralizava por meio de entidades autárquicas, bem como ao fenômeno do intervencionismo estatal através de empresas públicas e das sociedades de economia mista.

A ação popular, neste momento da história brasileira, consagra-se como o instrumento jurídico de fiscalização e controle ao erário público. A Constituição de 1967¹¹⁶ alterou a redação do texto constitucional de 1946 e retirou a previsão quanto às entidades estarem sujeitas à fiscalização. Considera-se aqui um novo retrocesso legal acerca do instituto já consagrado como instrumento da democracia e da participação popular. Este momento da história reflete o cenário político que o Brasil enfrentava.

O texto constitucional de 1967 manteve a finalidade específica da *proteção patrimonial*, à defesa aos atos lesivos do patrimônio de entidades públicas, porém não especificou as pessoas ou entidades protegidas, preferindo generalizar a conceituação constitucional a abrir precedentes para fiscalização através das ações populares. Preleciona Silva¹¹⁷:

A Constituição do Brasil, de 1967, manteve o instituto no § 31 do art. 150, com enunciado bem diverso do que tinha o § 38 do Art. 141 da Constituição de 1946. Não mais especifica as entidades cujo patrimônio mereça proteção pela ação popular; em vez disso, usa a expressão genérica 'patrimônio de entidades públicas', em que não se compreendem as sociedades de economia mista e empresas públicas, que têm natureza e estrutura de entidades privadas. A Lei nº 4.717/65, contudo, manteve a enumeração abrangente de tais entidades entre outras.

Quanto à falta de previsão no texto constitucional, a lei regulamentadora – nº 4.717/65, promulgada dois anos antes, já havia explicitado os entes alcançados no âmbito da ação popular. O que é destacado por Mancuso¹¹⁸:

Na Constituição Federal de 1967, a ação popular aparecia com uma dicção aparentemente semelhante à da Carta de 1946, mas na verdade, ao utilizar a expressão “entidades públicas”, em vez de “entidades autárquicas e sociedades de economia mista”, como fizera este último texto, o constituinte acabou por empobrecer o espectro subjetivo da

¹¹⁶ CAPÍTULO IV – Dos Direitos e Garantias Individuais. Art 150: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 31 – Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

¹¹⁷ SILVA, J. A. op. cit., p. 59.

¹¹⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 17.

ação, sabido que na rubrica 'entidades públicas' não se encaixam, propriamente, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que, como se sabe, têm natureza e estrutura de entidades privadas. (grifo nosso)

Igualmente, caminhamos rumo à democracia com a promulgação da Carta Magna de 1988. Uma constituição do povo para o povo, conforme preâmbulo constitucional. Em seu Art. 5º, inc. LXXIII a ação popular exerce plena tutela ao interesse público, inaugurando uma nova faze deste instituto, introduzido pela constituição do império.

Ocorre que tanta democracia foi insuficiente para a utilização deste instrumento de grande valia ao controle do Estado. Atualmente, o instituto da ação popular é quase inexistente nos tribunais brasileiros. A ação popular, em relação à tutela ambiental, deveria ser unânime em utilização, porém sabemos que a coletividade passa por um estado de alienação evolutiva e insere-se em contramão a um retrocesso real em vias de extinção.

Somos culturalmente individuais, mesmo vivendo em um habitat coletivo, não só com a nossa espécie, mas neste habitat interagimos com as demais cadeias biológicas, aqui vivemos alienados ao interesse público e ao espaço coletivo. Demandamos inúmeros serviços públicos de manutenção da espécie. Tais serviços estão a degradar o planeta e a incentivar processos produtivos consumistas sem fim. A tutela jurídica sobre o ambiente é uma das vias a disposição da coletividade para fiscalizar a utilização e disposição dos recursos naturais em benefício coletivo. Nos resta cumprir com o nosso dever ambiental.

A seguir, trataremos dos aspectos procedimentais da ação popular para a tutela ambiental. A Ação Popular, como seu próprio nome já diz, é a ação do povo. Para efetivar a tutela ambiental através desta ação é preciso encampar a desafiadora etapa de acesso à Justiça. Mesmo com inúmeras facilidades procedimentais ao autor da ação, identifica-se um número quase inexistente de Ações Populares nos Tribunais Brasileiros. Em relação às ações populares de natureza ambiental, o índice é ainda mais inferior.

A Ação Popular não tem custas, não precisa de advogado, não tem modelo eletrônico, não precisa de organização para legitimar o direito do cidadão,

podendo ser escrita a próprio punho, facilidades bem parecidas com o instituto do habeas corpus. Trata-se aqui do exercício da cidadania popular em busca da preservação de toda forma de vida, da sua vida, da minha vida, da nossa vida coletiva.

Visando definir o instituto da ação popular dentre as previsões constitucionais de 1988, detalhamos o texto legal que assim dispôs acerca do instituto no inc. LXXIII, do Art. 5º:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A ação popular no direito processual civil brasileiro é um instituto jurídico de natureza constitucional que visa atacar a ilegalidade e a lesividade do ato público. Sob o ponto de vista político, é uma forma de o indivíduo atuar isoladamente, como fiscalizador dos atos públicos em benefício do interesse coletivo.

Democraticamente exposto na carta constitucional, o instituto da ação popular pode ser proposto, sem distinção, por qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no país, visando anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, isento de custas e ônus da sucumbência, salvo comprovada má fé.

Identifica-se no instrumento uma forma de defesa dos interesses da coletividade por estar à disposição de qualquer cidadão. A próxima etapa seria o exercício da responsabilidade ambiental de cada cidadão, em exercer sua função de fiscal da natureza perante os atos públicos.

A ação popular no direito ambiental é considerada o instrumento de maior valia contra a depredação pública do bem ambiental. O planejamento político sobre os recursos naturais traduz a triste realidade socioambiental dos aglomerados

urbanos. Nesse sentido, Jucovsky¹¹⁹ argumenta que a "[...] ação popular constitucional, no Brasil, tem uma perspectiva política, de participação política do povo na construção da democracia, enfim, do Estado democrático de direito, tão almejado nas modernas sociedades".

Importante acrescentar que a Ação Popular no direito brasileiro é, fundamentalmente, antídoto para a lesividade contra o patrimônio ambiental. O Estado Democrático de Direito se fortalece com mecanismos dispostos a controlar a ação do Estado sobre a disposição, utilização, comercialização e degradação dos recursos naturais.

A finalidade principal da Ação Popular era o resguardo ao Erário, sobre suas normas e princípios de ação instrumentalização constitucional, especialmente a moralidade administrativa, neste caso, referente aos bens ambientais. A norma infraconstitucional que cuida do instituto, Lei nº 4.717 de 19 de junho de 1965, assim dispõe em seu Art. 1º:

Art. 1º: Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, Art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Para a determinação do rito processual da ação popular deverá ser avaliado o bem tutelado. Na defesa de bens públicos, segue-se o rito da Lei 4.717 de 1965, na defesa do meio ambiente o procedimento adotado será o da Lei 7.347 de 1985 e o Código do Consumidor (CDC).

Em se tratando de legitimidade ativa, estabelece à norma regulamentadora do instituto da ação popular, por meio da comprovação da cidadania, através do título eleitoral. No entanto, a doutrina tem afirmado que na

¹¹⁹ JUCOVSKY, Vera Lúcia. **Meios de Defesa do Meio Ambiente. Ação Popular e Participação Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, Revista de Direito Ambiental 17, p. 79.

defesa ambiental, a prova de cidadania através do título eleitoral seria dispensável. Inclusive não se exige qualquer capacidade postulatória da parte autora, dispensando assistência por advogado, visto a ação ser instrumento do cidadão comum, como diz sua conceituação legal, popular. A legitimidade passiva, conforme atenta o texto legal, deverá ser o Estado e sua respectiva entidade participante.

No Estado Democrático de Direito, o uso da ação popular está validado para a defesa ambiental. O legitimado para propor a demanda pode ser individual ou coletivo. A ação destina-se a atacar um ato público lesivo e ilegal, que tenha sido praticado em detrimento do ambiente. A ação popular é gratuita e não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, salvo comprovada a má fé do autor. O Ministério Público, na forma da lei, está convocado a assumir a ação popular, caso haja desistência da parte autora.

A compreensão da norma reguladora é de suma importância para compreensão procedimental da ação popular, que em muitos casos, quando operamos a tutela ambiental através deste instituto, pela falta de regulamentação específicas na lei, são utilizadas regulamentações da ação civil pública. Portanto, a Ação Popular configura-se, notadamente, como o meio mais eficaz do cidadão poder tutelar diretamente o meio ambiente.

3 A USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE

Neste derradeiro capítulo dissertativo tratar-se-á de forma mais específica do caso da usina de belo monte. Iniciando tal tema analisando-se a questão de nossa pós-modernidade e as fontes de energia, verificando-se a hidrelétrica constitui uma alternativa ambientalmente justificável.

O que tem-se claro com o aprofundamento do estudo das questões de eficácia para a tutela do meio ambiente, são os meios concretizadores das decisões judiciais oriundas de tais demandas. E principalmente o risco da demora de sua concretização ao meio ambiente, que poderá dar-se por degradado antes mesmo de aplicada a decisão. Por isso, apresentou-se no contexto das Ações Coletivas o pedido liminar, cujo efeito soma-se ao meio ambiente, aplicando-se a tutela inibitória.

Propõem-se utilizar-se de maneira aprofundada os estudos que tratam historicamente das águas e seus aproveitamentos energéticos em hidrelétricas, a questão da jurisprudência e, por fim, a análise do conteúdo das ações judiciais que envolvem a Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Partindo-se no segundo item do capítulo à judicialização da usina de belo monte com a análise das demandas judiciais que cuidaram do caso. Finalizando-se este terceiro capítulo dissertativo com a busca de um espaço democrático e eficaz na construção das "decisões ambientais".

3.1 A PÓS-MODERNIDADE E AS FONTES DE ENERGIA: A HIDRELÉTRICA CONSTITUI UMA ALTERNATIVA AMBIENTALMENTE JUSTIFICÁVEL?

A água constitui-se num elemento natural de importância inestimável para a existência de todas as espécies vitais de nosso planeta Terra. No entanto, ao longo dos milênios passados fora sempre um elemento natural utilizado em abundância e considerado inesgotável, o que recentemente descobriu-se não se tratar de elemento interminável, mas sim de fonte esgotável se não for utilizada corretamente. Inegável que a *sede* humana tem interferência em maior grau que à animal e vegetal no ponto do usufruto inconsiderável da *sua* água para com o resto do Planeta.

Alerta-nos, quanto a isto, a pesquisadora Angela Maria Tribuzy de Magalhães Cordeiro¹²⁰, para ela a degradação dos recursos hídricos põe em risco as gerações futuras pelo perigo de escassez, o que faz necessário buscar medidas para diminuir seu consumo, evitar desperdício, promover sua utilização racional e ainda propiciar recursos econômicos para a sua manutenção.

Infelizmente, a proposta da pesquisadora citada não é autopraticável. Por ser um elemento natural e, por que não dizer, sagrado milenarmente pelas comunidades aborígenes – leia-se não civilizadas - em nosso Planeta, símbolo de pureza e limpeza, sua utilização demasiadamente supérflua esgota seu serne natural, da dessedentação.

Super multiplica-se a espécie humana, nos tornamos dependentes de infinitos recursos naturais, agredimos o habitat em todas as suas formas e sabemos que *o mar logo não estará pra peixe*. Considerados uma força geofísica, os humanos modificaram a composição física da atmosfera, poluíram seus recursos hídricos, desmataram as florestas, territorializaram todos os ecossistemas da Terra e se sobrepuseram a *biosfera*.

Os indicadores ambientais infelizmente apontam para um princípio de crise global, onde já consumimos mais de 20% da capacidade de renovação dos

¹²⁰ CORDEIRO, A. M. T. de M. op. cit., p. 01-02.

recursos naturais não renováveis. Sem adentrar na utilização desmedida dos recursos naturais não renováveis, que por hora deixarão de existir. A cada minuto nascem e, méida trinta e três crianças na Índia, o lugar com o mínimo existencial mais baixo do planeta, e em contra revés com o índice espiritual mais elevado da consciência humana.

Para Canotilho¹²¹, assumem particular relevância as disposições textuais do direito da União Europeia referentes ao ambiente, exemplificando conforme o artigo 191 e segs. e, em geral, todo o Título XX do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Explicando que nelas se estabelecem linhas da política da União destinadas à prossecução da preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, da utilização prudente e racional dos recursos naturais, promoção de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente as alterações climáticas.

Acerca da literal Poluição desenfreada pelo Homem, nitidamente infere-se seu poder destrutivo e/ou reparador/conservador, sem a necessidade de pormenorizar catástrofes. Porque amenizar a ingerência do homem para com tal elemento essencial à vida na Terra.?! Porém, a realidade nos confere real desfavor em previsões recentes, das quais, ressalta-se:

A **água** presente em nosso planeta encontra-se **em movimento permanente** graças ao ciclo hidrológico, que pode ser descrito como um **fenômeno de circulação permanente da água entre a superfície da terra e a atmosfera**, impulsionado, fundamentalmente, pela energia solar associada à gravidade e à rotação terrestre. **Durante o ciclo hidrológico, a água pode sofrer alterações na qualidade, tanto em condições naturais** em função das inter-relações dos componentes do sistema do meio ambiente, **quanto à intervenção do homem** (seja pelo desmatamento ou pelo uso da água para suprimento das demandas dos núcleos urbanos, das indústrias, da agricultura e das alterações do solo ou pela utilização de tecnologias de regularização de vazões ou pela recarga dos aquíferos subterrâneos).¹²²

Nosso corpo, humano, é constituído de até dois terços de água!; sendo nossos fluidos vitais salgados, tais como nos oceanos.; porém menos vitais que o próprio e emblemático ciclos das águas. Dentre os desastres Ecológicos aquáticos

¹²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. In Revista de Estudos Politécnicos, Polytechnical Studies Review. ISSN: 1645-9911. Vol VIII, n. 13, 2010, p. 08.

¹²² CORDEIRO, A. M. T. de M. op. cit., p. 03.

mundiais pode-se enumerar: Romênia, Golfo Pérsico; e no Brasil: Rio de Janeiro, São Paulo, o rio Tietê que é um símbolo da poluição no Brasil em São Paulo. Mas, no interior do estado de São Paulo, o rio Tietê volta à vida em cidades ainda não poluídas como a exemplo de Pereira Barreto.

Maude Barlow e Tony Clarke¹²³ afirmam que o Brasil possui uma das maiores redes hidrográficas do mundo, além de extensas reservas de águas subterrâneas. A exemplo da gigantesca bacia Amazônica, com mais de sete milhões de quilômetros quadrados - dos quais 3,9 milhões passam pelo território brasileiro – podendo-se afirmar ser a maior do planeta. Seus rios são responsáveis por 70% dos recursos hídricos do país. Ainda, para tais autores as águas no subsolo do Brasil, que formam os aquíferos têm reservas estimadas em 112 bilhões de metros cúbicos.

Para ilustrar este ponto, tem-se o exemplo próximo do Aquífero Guarany. Aproveitando a Pesquisa realizada pelo Projeto da UFCS, instituição que disponibilizou sua pesquisa para estudos, leia-se:

Projeto FUNPESQUISA 2003: O PROJETO - O Aquífero Guarani ocupa uma área total de 1,2 milhões de km² e localiza-se na região centro oeste da América do Sul, estando inserido dentro dos limites de quatro países, sendo eles: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Dentro do Estado de Santa Catarina ele ocupa uma área de aproximadamente 49.200 km². Este aquífero é considerado um dos maiores reservatórios subterrâneos de água doce do mundo.

A preservação das águas subterrâneas é crucial para a humanidade, pois as águas superficiais presentes nos rios e lagos estão cada vez mais poluídas e escassas, situação agravada pelo desmatamento e uso abusivo de agrotóxicos. Torna-se, assim, de extrema importância o conhecimento da dinâmica dos aquíferos pela população.

A Universidade Federal de Santa Catarina, através do Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental e do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental e em parceria com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Instituto Autopoiésis Brasilis, está realizando **um projeto de pesquisa que trata da identificação e caracterização da Zona de Recarga Direta do Aquífero Guarani em Santa Catarina - Brasil - e o estudo e proposição de unidades de conservação com a finalidade de salvaguardar as águas subterrâneas deste aquífero para o uso sustentável por todas as gerações.**¹²⁴ (grifo nosso)

¹²³ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta.** 1ª ed. São Paulo: Ed. M. Books do Brasil Editora Ltda., 2003, p. 15.

¹²⁴ http://www.aquiferoguarani.ufsc.br/projeto_ufsc.html. **Projeto FUNPESQUISA 2003: O PROJETO.** Disponível em: Acesso em: 21 Ago. 2011, p. 01.

Para Maude Barlow e Tony Clarke¹²⁵, o Aquífero Guarani é a principal reserva subterrânea de água doce da América do Sul, ocupando segundo seus estudos uma área que equivale aos territórios da Espanha, França e Inglaterra juntos - cerca de 1,2 milhão de quilômetros quadrados de extensão. Passando pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, sendo que dois terços de suas águas se distribuem nos solos de oito estados brasileiros.

Os autores¹²⁶, também, estimam que o aquífero possa fornecer até 43 bilhões de metros cúbicos de água por ano, suficientes para abastecer uma população de 500 milhões de habitantes, e; diante deste cenário de números, acham possível imaginar que o acesso à água não seja “um problema para os brasileiros”. Mas, enganam-se. Tratando-se de mera conclusão precipitada. Muito antes disso, é preciso levar em conta uma série de outros fatores geográficos, políticos e sociais da água. Sua importância vital: líquida, sólida e gasosa. Enfim, elemento essencial para a vitalidade do planeta.

A água é um símbolo da vida e é reconhecidamente um recurso vulnerável, finito e já escasso em quantidade e qualidade em várias partes do mundo. Nas últimas décadas, a preocupação do ser humano com o meio ambiente cresceu muito, principalmente em função da degradação dos recursos hídricos, motivados pelo uso indiscriminado, pelo desperdício e pela poluição das águas que tem tomado grandes proporções.¹²⁷ (grifo nosso)

Desde que o ser humano precisou plantar culturas, para consumo próprio, para troca com outras culturas ou para a venda em si dessas culturas, iniciou-se uma utilização demasiada de água doce para a agricultura, pecuária e irrigação de plantio, dentre outras maneiras do uso desenfreado de recursos hídricos por interferência humana.

O problema com a água – e existe um problema com a água – é que não se está produzindo mais água. Não se está produzindo menos, observe, mas também não se está produzindo mais – hoje existe a mesma quantidade de água no planeta que existia na pré-história. As

¹²⁵ BARLOW, M.; CLARKE, T. op. cit., p. 15.

¹²⁶ Idem, p. 16.

¹²⁷ CORDEIRO, Angela Maria Tribuzy de Magalhães. **Gestão dos Recursos Hídricos no Brasil do Ponto de Vista Legal**. Centro Universitário do Norte – Uninorte - Faculdade De Direito, 2005. Disponível em: <www.hidroamazon.ufam.edu.br/pesquisa6.pdf> Acesso em: 21 Ago. 2011, p. 01.

peças, no entanto, estão fazendo mais – muito mais, muitíssimo mais do que é ecologicamente sensato – e todas essas peças são absolutamente dependentes da água para viver (os seres humanos são constituídos basicamente de água), para seu sustento, para se alimentar e, cada vez mais, para suas indústrias. **Os seres humanos podem viver um mês sem comida, mas morrerão em menos de uma semana sem água. Os seres humanos consomem água, desperdiçam-na, envenenam-na e, inquietantemente, mudam os ciclos hidrológicos, indiferentes às consequências: muita gente, pouca água, água nos lugares errados e em quantidades erradas.**¹²⁸ (grifo nosso)

Bem, em suma, desde que o ser humano desviou pela primeira vez o curso das águas para plantar, criar culturas e propriamente par desedentação de cada vez mais humanos, a preocupação com o fator esgotamento da água em nosso Planeta é ponto de pesquisa em divcersas partes do mundo. Bem afirma Marq de Villiers que, “A população humana está crescendo explosivamente, mas a demanda por água está crescendo duas vezes mais rápido.”¹²⁹

Nessa verdade incontestável, onde os problemas ambientais superam nossas fronteiras políticas, delimitadas pelo ser humano, entra a questão dos impactos ambientais na Construção de uma Usina Hidrelétrica como é o caso da Belo Monte. A sua responsabilidade vai além, com a obrigação de fazer cessar a prática ou proporcionar meios de impedir a degradação do meio ambiente, como por exemplo obrigando por decisão judicial a instalação de filtros nas chaminés das indústrias. O princípio da precaução passa a ser o mais importante no direito ambiental, uma vez que depois da destruição da natureza é praticamente impossível a sua recomposição ao estado anterior.

“As profundas alterações ocorridas na sociedade, na economia e no meio ambiente no século XX, tornaram indispensável a implementação de instrumentos de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais.”¹³⁰

Atualmente, tem-se o direito legal vigente sob a ótica pública, na legislação elencada na esperada Lei dos Recursos Hídricos: n. 9.433/97, e na gestão dos recursos hídricos pela Agência Nacional de Águas: P.L. n. 1.617/99; Ainda, com a promulgação da CF/88: Acabou-se com as águas particulares ou comuns e;

¹²⁸ VILLIERS, Marq de. **Água**. Tradução de José Kocerginsky. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 36.

¹²⁹ It. id., p. 36.

¹³⁰ HENKES, Silvana Lúcia. **Histórico legal e institucional dos recursos hídricos no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4146>>. Acesso em: 11 Ago. 2011.

Definiu-se como bens e competências legais e administrativas da União e dos Estados. Para se ter acesso a legislação atualizada e vigente sobre as águas no Brasil, faz-se necessário, sempre que for preciso estudá-la e utilizá-la, recorrer ao site público da Agência Nacional de Águas – ANA, no endereço eletrônico www.ana.gov.br.

Definida pelo Art. 1º, incs. I e II, da Lei 9.433/97, Lei dos Recursos Hídricos: “Bem de domínio público e recurso natural limitado dotado de valor econômico”. Portanto, antes de chegar-se a discutir sobre valores ou fonte/poder econômico dotado à água, o usuário já paga por sua utilização, antes mesmo deste diploma legal existir, o usuário paga pela prestação de serviços de captação e tratamento da água que consome, via tubulação hidrosanitária de abastecimento “público” em sua residência.

É importante lembrar que **a riqueza hídrica do Brasil não se distribui** de maneira uniforme em todo seu território de mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados. A Amazônia, que concentra 70% da água do país, abriga cerca de 7% da população brasileira. Enquanto isso, a região Sudeste, com 42% da população, possui apenas 6% das reservas - segundo dados da Universidade de São Paulo (USP). **A distribuição desigual, além de retratar uma realidade de contrastes onde parecem existir vários países dentro de um só Brasil, reflete-se também na cultura dos povos.** Enquanto em regiões como o semi-árido nordestino, as comunidades levam uma rotina de longas caminhadas diárias em busca de água e desenvolvem técnicas para armazenar águas das chuvas, em outros locais, a água é utilizada para lavar calçadas das vias públicas ou encher piscinas em condomínios de luxo. As praias particulares e projetos privados de irrigação, patrocinados com dinheiro público, quase sempre impedem cidadãos vizinhos do seu acesso. **De um lado, a abundância e o fácil acesso são sinônimos de desperdício e ganância, e, de outro, a escassez tem relação direta com a doença e a pobreza.**¹³¹(grifo nosso)

A própria Lei dos Recursos Hídricos, em sua Seção IV, delimita no título: Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos, vide artigos 19 ao 22, as concessões e permissões de cobrança ao cidadão para os serviços relacionados ao abastecimento e utilização de água encanada e/ou tratada no Brasil.

No tocante as águas subterrâneas é sabido de sua facilidade de exploração, de seu baixo custo e principalmente de sua boa qualidade, pelo grau de pureza da água ser maior do que em qualquer reservatório acima da superfície

¹³¹ BARLOW, M; CLARKE, T. op. cit., p. 16.

terrestre, o que a torna potável sem a necessidade de muitos tratamentos. O Brasil é rico em Lençóis Freáticos, a exemplo do Aquífero Guarani, já comentado anteriormente.

A nível internacional, afirmam os estudiosos Barlow e Clarke¹³² que, embora os suprimentos mundiais aquáticos estejam encolhendo e as multinacionais trabalhando muito para conseguir lucros exorbitantes sobre esse escasso suprimento, ainda não é tarde demais para iniciarmos uma reversão dessa situação de escassez.

Acredita-se que essa reversão de situação frizada pelos estudiosos acima, só acontecerá se tivermos na realidade social brasileira uma boa Educação Ambiental, na qual ocorra uma Ação Efetiva do Estado, implementando de fato em todos os níveis de escolaridade a Educação Ambiental e com diversas Políticas Sociais, inclusive com benefícios para as empresas públicas e privadas que preservem e tenham ações concretas a favor do meio ambiente equilibrado.

Enfim, por mais que possamos exigir das práticas públicas, os melhores defensores para a conservação e preservação das águas são as comunidades locais e seus cidadãos, que vivem e verificam de perto a situação, seja boa ou não, inclusive, como um dever de cidadania, o dever público do cidadão de participar como um parceiro igual ao governo local para proteger a nossa água.

Controvérsias recentes sobre a poluição das águas são encontradas atualmente em maiores debates judiciais, além de questões pessoais e pontuais, vide o julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue:

R.ESP. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM BURACO (VOÇOROCA) CAUSADO POR EROSÃO PLUVIAL. MORTE DE MENOR. INDENIZAÇÃO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Ação indenizatória proposta em face do Município de Costa Rica/MS, em que se pleiteia pensão vitalícia no montante de dois salários mínimos mensais e despesas de funeral, pela morte de filho menor, em decorrência de acidente em buraco (voçoroca) causado pelas águas da chuva. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 102.588 - RJ (2009/0013958-6)¹³³

¹³² Idem, p. 272.

¹³³ BRASIL. STJ. Corte Especial. Relator : Ministro Felix Fische. Conflito de Competência 102.588 - RJ (2009/0013958-6). Brasília/DF, 1º de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200900139586&pv=000000000000>> Acesso em: 29 Abr. 2011.

Um caso particular de nosso Estado, proposto na Ação de n. 035/1.07.0001985-0 (CNJ:.0019851-17.2007.8.21.0035), exemplifica bem um ato de poluição das águas, como um Dano Potencial ao Meio Ambiente, pela mortandade de peixes ocorrida no RIO DOS SINOS no ano de 2006. Figuram como titulares da Ação os Pescadores locais, versus a FEPAN e UTRESA, Ação esta que gerou debate e, na qual, em sua Sentença, o magistrado afirmou:

É fato incontroverso nos autos que realmente houve a mortandade dos peixes junto ao Rio dos Sinos, fato este ocorrido em meados de outubro de 2006, fundamentalmente, porque se trata de fato noticiado nacionalmente, sendo público e notório o dano ambiental, diante da discussão em torno do tema, que foi objeto de reiteradas reportagens, dentre elas a que se apresenta às fls. 18/20.

Superado este ponto, passo a apreciar a responsabilidade pelos fatos.

Filio-me ao entendimento do culto Promotor de Justiça, quando sugere que a responsabilidade pelos fatos recai sobre a demandada UTRESA, na medida em que o caderno probatório dos autos aponta que os dejetos deixados às margens do Rio, indiscutivelmente contribuíram para o evento danoso, que resultou em tamanha mortandade.¹³⁴

Após concluir pela degradação ambiental ocasionada pela poluição lançada pela empresa requerida no processo, continua o magistrado em sua sentença a explanar sobre os princípios ambientais a serem aplicados, com relevância a um dos princípios essenciais para efetivação do Direito Ambiental, o Princípio da Precaução, veja-se:

A propósito, a proteção ao meio ambiente deve ser permanentemente desempenhada e, ainda mais, quando se tratar de risco de danos graves ou irreversíveis, a fim de impedir a degradação ambiental. Neste passo, soa como indispensável pensar que o Princípio da Precaução tem fundamental importância, sobretudo naquelas atividades que, de alguma forma, sejam potencialmente prejudiciais ao ambiente e para a saúde das pessoas. As diversas culturas adotam diversas maneiras de verificar e punir os riscos das atividades poluentes. A legislação brasileira, principalmente sua Constituição, adotou um amplo espectro desta questão, no momento em que, em seu já citado art. 225, estabeleceu como direito fundamental, a proteção do ambiente, e o direito a um ambiente sadio e equilibrado, tanto que contemporaneamente falamos no Estado Socioambiental de Direito. [...]

E é disso que este processo trata. Da falta de cuidado de uma empresa, que não se acerbou das medidas preventivas necessárias a evitar danos a terceiros. Seu agir devia reverenciar o Princípio da Precaução, evitando danos a outrem, fazendo com que sua atividade

¹³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sentença proferida no processo de conhecimento n. 035/1.07.0001985-0, originário da Comarca de Sapucaia do Sul/RS. Sapucaia do Sul, 29 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> Acesso em: 29 Abr. 2011, p. 05.

se desenvolvesse com eficiência e eficácia.¹³⁵ (grifo nosso)

Acredito ser indispensável para chegarmos a soluções mais coerentes e eficazes para a preservação e conservação dos recursos hídricos brasileiros, tratar a questão de forma interdisciplinar, a exemplo disso, ressalto a importante observação sobre a interdisciplinaridade transcrita na sequência:

A crise ambiental e a crise do saber surgem como a acumulação de “externalidades” do desenvolvimento do conhecimento e do crescimento econômico. Surgem como todo um campo do real negado e do saber desconhecido pela modernidade, reclamando a “internalização” de uma “dimensão ambiental” através de um “método interdisciplinar”, capaz de reintegrar o conhecimento para apreender a realidade complexa.¹³⁶(grifo nosso)

Sobre esta questão levantada, comenta Philippi Jr.¹³⁷ que nos dias de hoje, sabe-se do acervo e do formato científico-tecnológico montado apenas em bases disciplinares que perdem sua força quando se trata de equacionar problemas de poluição ou de degradação do meio ambiente. Citando a pertinência do Subprograma de Ciências Ambientais em trazer propostas contendo uma metodologia que visa a permissão de avançar epistemologicamente, e no sentido de provocar a integração das diferentes interfaces com as quais se apresentam as questões de ordem ambiental.

Ainda, ressalta o Autor¹³⁸, que os registros indicativos da existência dos primeiros órgãos de controle ambiental no Brasil datam do início dos anos 70, há cerca de quarenta anos. E mesmo assim, são recentes e escassas as experiências com equipes multidisciplinares de ensino e de pesquisa nesse campo. Pois, hoje, a maioria das instituições que se dedicam ao assunto encontra-se ainda cuidando de formar ou de consolidar suas equipes.

Muitas medidas são necessárias para tentar solucionar a questão da conservação e preservação das águas, dentre elas, pode-se destacar algumas

¹³⁵ BRASIL. TJ/RS. op. cit., p. 05-06.

¹³⁶ LEFF, Enrique. **Complexidade, interdisciplinaridade e saber ambiental**. In PHILIPPI JR. A. et al. Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais. São Paulo: Signus Editora, 2000. p.19-51.

¹³⁷ PHILIPPI JR., Arlindo. **Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais** / A. Philippi Jr., C. E. M. Tucci, D. J. Hogan, R. Navegantes. - São Paulo : Signus Editora, 2000. p. 04.

¹³⁸ Idem, ibidem.

como: a conscientização da população e dos governantes, pela educação ambiental; um controle maior sobre as fontes de poluição, com a implantação de sistemas de tratamento de efluentes; a criação de parques e áreas de preservação no entorno dos mananciais; evitar a construção de habitações em áreas próximas aos mananciais, por meio de uma fiscalização efetiva; estabelecer uma política de desenvolvimento urbano voltada à preservação dos recursos hídricos, inclusive, inserindo-se nos planos diretores de municípios abrangentes de recursos hídricos, áreas protegidas de mananciais.

A importância da utilização da água em nossas vidas é inquestionável. Para isso ter relevância nos Tribunais, o Autor¹³⁹ sugere que os Juízes estejam preparados para enfrentar as novas demandas sobre a tutela das Águas, que exigem participação de técnicos especializados, conscientização e especialização de Varas de Direito Ambiental, ou Direitos Difusos a exemplo da Austrália e Nova Zelândia.

Ainda, cabe ressaltar o pensamento trazido por Norma Felicidade¹⁴⁰, no qual acredita estar em curso uma significativa transformação social, que levará gestores públicos e demais cidadãos a pensar em dimensões extra-econômicas para o acesso e a utilização da água. Ressaltando para a valorização de alguns direitos da cidadania e de critérios da sustentabilidade ambiental constarem em tais dimensões.

O presente estudo não pretende assumir uma posição radicalmente contrária ao aproveitamento desse potencial energético que é gerado pelas quedas d'água, mas sim buscar apontamentos do que seria preferível ao ser humano e ao meio ambiente sem degradá-lo.

Como por exemplo, para um menos degradante aproveitamento hidrelétrico, trabalhando-se construtivamente na elaboração de estudos físicos dos aproveitamentos aquáticos amazônicos, formulando-os por mérito econômico e socioambiental; com um processo decisório submetido ao controle popular e das comunidades locais, para organizar primeiro em estudo e após concretamente as

¹³⁹ FREITAS, V. P. op. cit., p. 27.

¹⁴⁰ FELICIDADE, N.; MARTINS, R. C.; LEME, A. A. **A Água como Valor Social**: Considerações acerca de uma prática acadêmica em torno do tema. In FELICIDADE, N.; MARTINS, R. C.; LEME, A. A. Orgs. *Uso e Gestão dos Recursos Hídricos no Brasil*. São Carlos: RiMa, 2001, p. 03.

possíveis usinas a serem construídas e descartando-se de plano as que apresentarem já nos estudos problemas insuperáveis.

Pode-se afirmar que se tal proposta de estudo e consulta às populações locais e diretamente afetadas, estivesse em processo vigorando desde o Projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte surgir em 2003, seria possível que um aproveitamento energético como o 'esperado' de Belo Monte tivesse dado lugar a hidrelétricas com reservatórios pequenos, escalonados ao longo dos rios, com melhores atributos socioambientais. O que graças aos estudos mencionados como exemplos acima, deram hoje a real dimensão e implantação das Pequenas Centrais Hidrelétricas, as chamadas PCHs.

Em nosso naturalmente “rico” País, se o potencial hidrelétrico fosse aproveitado de forma inteligente, afirma-se que o Brasil poderia ser o primeiro grande país do mundo a ter um sistema elétrico inteiramente sustentável. O que seria uma grande vantagem frente aos países desenvolvidos, que realmente colocaria a indústria brasileira entre as mais competitivas do mundo e não seríamos, ainda, um País de setor primário prevalecente.

Bem, para encerrar, cabe de forma realista hoje, a nobre afirmação dita no passado por Friedrich Nietzsche, em sua obra prima: “Assim Falou Zaratustra”, justamente no item “Da circunspecção humana”, o que soa, inclusive, sob nossa ótica como um Prenúncio aos novos tempos:

Ai! Se eu me pusesse em guarda contra o homem, como poderia o homem ser uma âncora para o meu barco? Facilmente me veria arrastado para o largo. Não me precaver: tal é a providência que preside ao meu destino. **E aquele que não quiser morrer de sede entre os homens deve aprender a beber em todos os vasos, e o que quiser permanecer puro entre os homens deve aprender a lavar-se em água suja.**¹⁴¹ (grifo nosso)

Por fim, o item inaugural do derradeiro capítulo dissertativo teve a finalidade de ressaltar diversos aspectos da questão das águas na sociedade pós-moderna e o aproveitamento de seu potencial energético por hidrelétricas. Acredita-se ter feito com o exercício de sua leitura, o alerta devido para que pensemos de maneira mais abrangente sobre a importância desse elemento natural em nossa vida e, nas consequências da interferência humana sobre ele.

¹⁴¹ NIETZSCHE, Friedrich. **Assim Falou Zaratustra**. Título original do alemão: Also sprach Zarathustra (1883-1898). 4. ed. 2. reimpres. Texto Integral. Trad. Alex Marins. Editora Martin Claret: São Paulo, 2009, p. 129.

3.2 JUDICIALIZAÇÃO DA UNISA DE BELO MONTE: ANÁLISE DAS DEMANDAS JUDICIAIS QUE CUIDARAM DO CASO

O projeto de implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte foi proposto para operar à custa da redução da vazão de quedas d'água num trecho de aproximadamente 130 quilômetros chamado de Volta Grande do Xingu. Local em que estão localizadas as Terras Indígenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande e Trincheira Bacajá. Cinco municípios seriam diretamente afetados: Vitória do Xingu, Altamira, Senador José Porfírio, Anapu e Brasil Novo.

Em 2005, o Decreto Legislativo 788/2005, do Congresso Nacional, autorizou legalmente a construção de Belo Monte. Postergou-se a consulta aos indígenas. Os indígenas das Terras Indígenas Paquiçamba e das Terras Indígenas Arara da Volta Grande seriam as maiores vítimas dos impactos diretos, pois estão justamente no trecho da vazão reduzida. O decreto simplesmente ignorou a consulta prévia e a necessidade de estudos etnoecológicos dos indígenas.

Bem, frente as colocações iniciais sobre o tema proposto, passa-se a análise da Jurisprudência nacional pesquisada sob o tema. Após cada julgado, encontra-se a origem do Tribunal, numeração processual e a data da Jurisprudência. Sendo a seguir comentados individualmente e destacando alguns trechos.

Ressalta-se inicialmente sobre as demandas populares, as tão frisadas Ações Populares ambientais ditas no capítulo anterior. Em sua grande maioria, estas ações contra as irregularidades em todo processo da Belo Monte aguardam definição sobre quem vai julgá-las. O impasse dos processos pode impossibilitar as devidas tomadas de decisões no tempo necessário.

A primeira questão julgada pelo nosso Supremo Tribunal Federal foi na decisão apresentada na ADI 3573¹⁴², ao se tratar da oposição inicial ao projeto

¹⁴² BRASIL. STF: ADI 3573 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU. Julgamento: 01/12/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vice-Procurador-Geral da República; pelos interessados, Instituto Socioambiental-ISA, Centro dos Direitos das

aprovado para a instalação do empreendimento astronômico da usina de Belo Monte. Houve muita discussão e mobilização popular sobre o tema, até que se iniciaram de fato as Obras por volta de 2011. Fato com uma reação popular de ajuizamento em massa de ações populares, as quais que não foram extintas por óbices processuais, ainda aguardam julgamento.

Além da ação sobre a consulta prévia aos povos indígenas, outras 11 ações denunciando ilegalidades no processo de Belo Monte aguardam julgamento. Se construída, Belo Monte vai destruir uma das regiões mais ricas em diversidade biológica e cultural do planeta, quando há alternativas melhores e menos impactantes para produzir energia. Isso sem contar que o orçamento da obra, majoritariamente financiada com dinheiro público, já ultrapassa o valor astronômico de R\$ 30 bilhões. Como bem afirmou o Desembargador Souza Prudente¹⁴³, depois de mais um voto brilhante que parou Belo Monte: “*a consulta não pode ser póstuma*” [aos indígenas que sofrerão os impactos do empreendimento].

Passado mais de ano da instalação da primeira vara ambiental da Justiça Federal no Pará, o que havia provocado o encaminhamento de Altamira para Belém de todos os processos relacionados à hidrelétrica de Belo Monte, a Justiça decidiu que o julgamento dos casos não cabe à vara especializada da capital paraense. Para o Ministério Público Federal (MPF), a medida irá atrasar ainda mais

Populações da Região do Carajás-Fórum Carajás, Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira-COIAB e Associação Civil Greenpeace, o Dr. Raimundo Sérgio Barros Leitão; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Plenário, 01.12.2005. Descrição - Acórdão citado: ADI 842. Número de páginas: 12 Análise: 14/02/2007, ACL. Revisão: 05/03/2007, Joy. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto Legislativo N. 788, De 2005, Do Congresso Nacional. Autorização Ao Poder Executivo Para Implementar O Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte No Trecho Do Rio Xingu, Localizado No Estado Do Pará. Ato Concreto. Lei-Medida. Ausência De Abstração E Generalidade Necessários Ao Controle De Constitucionalidade Concentrado. Inviabilidade Da Ação Direta. Artigo 102, Inciso I, "a", Da Constituição Do Brasil. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual [artigo 102, I, "a", CB/88]. Os atos normativos que se sujeitam ao controle de constitucionalidade concentrado reclamam generalidade e abstração. 2. Não cabe ação direta como via de impugnação de lei-medida. A lei-medida é lei apenas em sentido formal, é lei que não é norma jurídica dotada de generalidade e abstração. 3. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. Revisor EROS GRAU. HC 87585, STF; SL 125/2006; STF APDF 45 MC, STF. ARV 33.884, STF, entre outros julgados dos Conflitos de Competência sucitados.

¹⁴³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Decisão proferida no Acórdão que julgou os Embargos de Declaração na Apelação n. 0000709-88.2006.4.01.3903, originária da Ação Civil Pública n. 2006.39.03.000711-8, originária do Estado do Pará, da Vara Única do Foro da Comarca de Altamira. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrflproc/ctrflproc.php>> Acesso em: 29 Jan. 2013.

o julgamento dos casos e, assim, impossibilitar que danos sociais e ambientais sejam impedidos a tempo.

A vara ambiental federal em Belém entrou em funcionamento em junho de 2010. As decisões sobre a incompetência da vara para atuação nos processos relativos à hidrelétrica vêm sendo publicadas esta semana e são de autoria do juiz substituto Hugo Sinvaldo Silva da Gama Filho. A última decisão à qual o MPF teve acesso foi tomada em 13 de julho de 2012, e refere-se à mais recente ação civil pública contra irregularidades no projeto. No total, o MPF já encaminhou à Justiça 12 ações, das quais apenas uma foi julgada em definitivo.

Segundo a jurisprudência, unânime ao entender que, em ações civis públicas, o juízo do local do dano tem competência absoluta para o julgamento do caso. Em sua decisão, o juiz cita acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) sobre a competência da vara federal especializada em questões ambientais no Maranhão, em discussão gerada a partir de um processo do MPF contra irregularidades no licenciamento ambiental da hidrelétrica de Estreito. "Ainda que se considere que o alegado evento danoso possa repercutir em outras áreas do Estado, ou fora dele, reúne melhores condições para instrução e julgamento da causa o juízo do local do dano, ou o mais próximo, nos termos do artigo 2º, da lei 7.347/1985", diz a decisão do TRF-1.

A nova postura da 9ª Vara Federal em Belém tem dois reflexos imediatos: nos processos que já foram propostos diretamente em Belém, os autos serão enviados para a Justiça Federal em Altamira, que poderá aceitar os processos e decidi-los ou, se discordar da decisão, remeter ao TRF-1 para definir qual a vara competente. Nos processos que haviam iniciado em Altamira e que foram remetidos para a 9ª Vara Federal, a decisão do juiz federal Gama Filho foi de remeter os processos para uma definição pelo TRF-1, em um incidente chamado de conflito negativo de competência.

Cabe ao TRF-1, nesses casos, definir se prevalece a especialização da 9ª Vara Federal na matéria ambiental ou se a Subseção Judiciária de Altamira será a competente. "Ao MPF o mais importante é que não haja mais demora e que as ações sejam julgadas rapidamente e as soluções encontradas. O certo, todavia, é

que esta decisão esvazia a ideia de uma vara especializada em matéria ambiental", afirma o procurador da República Ubiratan Cazetta, um dos procuradores da República que atuam nos processos de Belo Monte.

Ainda restam muitas incertezas. As ações do MPF que aguardam julgamento elencam uma série de incertezas sobre os impactos socioambientais de Belo Monte geradas por omissões ou falhas graves no processo de licenciamento ambiental. Na última ação ajuizada, que foi encaminhada à Justiça Federal em Belém em junho deste ano, o MPF destaca que não foram cumpridas 40% das principais medidas de prevenção ou minimização dos impactos socioambientais da obra, as chamadas condicionantes.

Parecer do próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o órgão que liberou o início das obras, demonstra que as condicionantes de saúde, educação, saneamento, levantamento das famílias atingidas e navegabilidade não foram cumpridas pelo empreendedor, o consórcio Norte Energia.

O que considera-se ser o mais grave nestes casos é o relatório que aponta o empreendedor, elencando várias obras para saúde e educação inexistentes, de acordo com vistoria do Ibama. Mas o Ibama concedeu a licença mesmo assim, criando conceitos inexistentes na lei ambiental: condições "em cumprimento" ou "parcialmente atendidas".

Nas demais ações, o MPF aponta irregularidades como o fato de que os responsáveis pelo projeto já tentaram por duas vezes fazer a escolha de empresas sem licitação; tentaram fazer o licenciamento ambiental de um rio federal por meio de uma instância estadual, em vez de recorrerem ao Ibama; ignoraram a necessidade de ouvir os indígenas, conforme prevê a Constituição; fizeram estudos ambientais sem que houvessem sido estabelecidas as diretrizes para os estudos; deram a empreiteiras a tarefa de elaborar os estudos ambientais; determinaram que essas empresas teriam acesso privilegiado a informações; apresentaram estudos ambientais incompletos, fizeram audiências públicas em apenas três dos onze municípios afetados; mudaram o endereço da audiência pública em Belém às vésperas do evento, entre outros problemas.

A decisão que pretende-se destacar a partir de então, é a única que até hoje de fato paralisou a OBRA de Belo Monte. Foi em decisão do TRF1, no Processo de n. 0000709-88.2006.4.01.3903¹⁴⁴, que ocorreu a ordem judicial de paralisação da Obra no final de Agosto/Setembro.12.

Em um julgamento considerado histórico na noite da segunda-feira (13/08/12), a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou por unanimidade a paralisação das obras do complexo hidrelétrico de Belo Monte. A medida foi tomada pelo TRF ao julgar um recurso de embargo promovido pelo Ministério Público Federal (MPF). A multa prevista caso a determinação não seja cumprida é de R\$ 500 mil por dia.

A decisão da 5ª Turma foi baseada no artigo 1º, item 2 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que determina uma consulta prévia aos principais atingidos pela obras: as comunidades indígenas, que vivem no local. Essa consulta deve ser realizada unicamente pelo Congresso Nacional, o que segundo o desembargador Souza Prudente, não ocorreu.

“O Congresso Nacional editou o decreto legislativo 788 de 2005 sem ouvir comunidades indígenas, como manda a OIT e o parágrafo 3 da constituição brasileira, autorizando o início das obras e ordenando que se fizesse um estudo póstumo”, explicou o desembargador. “No entanto, a Constituição não autoriza um estudo póstumo, mas sim, um estudo prévio. Por isso o licenciamento dado pelo Ibama é inválido”, completou.

O desembargador Souza Prudente ressaltou ainda que essa consulta aos índios é imprescindível em se tratando da construção de um complexo como esse. Além disso, a medida é apoiada no artigo 231 e parágrafos da constituição brasileira, que estabelece uma proteção especial para terras indígenas, suas histórias e costumes. “Os índios são seres humanos que têm os mesmos direitos de qualquer cidadão brasileiro. Além disso, as obras de Belo Monte colocam em risco o avatar da Cachoeira de 7 Quedas”, avalia o desembargador.

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Decisão proferida no Acórdão que julgou os Embargos de Declaração na Apelação n. 0000709-88.2006.4.01.3903, originária da Ação Civil Pública n. 2006.39.03.000711-8, originária do Estado do Pará, da Vara Única do Foro da Comarca de Altamira. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrflproc/ctrflproc.php>> Acesso em: 29 Jan. 2013.

Porém, com tal decisão Publicada, a Advocacia-Geral da União (AGU) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Reclamação (RCL 14404), com pedido de antecipação de tutela, contra decisão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). O acórdão questionado impediu que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) praticasse qualquer ato de licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, além de tornar insubsistentes os atos já praticados, determinando a imediata paralisação de atividades necessárias à implementação do empreendimento.

A autoridade de decisão do Supremo no julgamento da Suspensão de Liminar 125, conforme a AGU, estaria sendo desrespeitada. Nessa decisão, a Presidência da Corte autorizou ao Ibama que procedesse "à oitiva das comunidades indígenas interessadas", além de manter a determinação para realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do laudo antropológico, a fim de permitir os atos necessários à viabilização do empreendimento.

Conforme a AGU, a decisão do TRF-1 declarou a invalidade do Decreto Legislativo 788/2005 por violação à Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e à Constituição Federal, bem como decidiu impedir que o Ibama praticasse qualquer ato de licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. "Assim, tal acórdão do TRF-1 descumpra o que ficou estabelecido na decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos valerão até o trânsito em julgado do processo principal, conforme determina o § 9º, art. 4º da Lei nº 8.437/92", ressalta a AGU.

Em breve histórico sobre o caso, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com o objetivo de paralisar as atividades administrativas relacionadas ao processo de licenciamento da UHE Belo Monte, sob o fundamento da suposta nulidade do Decreto Legislativo 788/2005, tendo em vista a existência, em tese, de vícios formais e materiais. Porém, o juiz federal da Vara Única de Altamira (PA) julgou improcedente o pedido.

O MPF interpôs recurso de apelação, mas a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou seu provimento, "entendendo não existirem vícios que maculem a legalidade e a constitucionalidade do Decreto Legislativo

788/2005, que autoriza o aproveitamento hidroelétrico de Belo Monte”. Após isso, o MPF apresentou outro recurso (embargos de declaração) e, na análise deste, o TRF-1 declarou a invalidade do Decreto Legislativo 788/2005, por violação à Convenção 169 da OIT e à Constituição Federal. Decidiu, ainda, impedir que o Ibama praticasse qualquer ato de licenciamento da UHE Belo Monte, bem como tornar insubsistentes os já praticados e conferiu imediata eficácia à sua decisão, ordenando a paralisação do empreendimento.

Segundo a AGU, o cumprimento do ato reclamado “está prestes a inviabilizar o empreendimento, do qual, presentemente, depende o planejamento da política energética do país”. “São incalculáveis as consequências dessa proibição de realização de qualquer ato de licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte por parte do Ibama no cronograma governamental de planejamento estratégico do setor elétrico do país”, afirma.

Além disso, assevera que além de desrespeitar decisão do Supremo, a decisão do TRF-1 “invade completamente a esfera de discricionariedade administrativa e repercutirá na formulação e implementação da política energética nacional”. Assim, pede, liminarmente, a suspensão da eficácia do acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) a fim de evitar dano irreparável ao patrimônio público e, no mérito, solicita a anulação da decisão questionada por desrespeitar a autoridade da decisão proferida pelo STF no julgamento da Suspensão de Liminar 125.

Ainda, a Advocacia-Geral da União (AGU) comprovou, na Justiça, a legalidade do licenciamento ambiental para construção da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, no leito do Rio Xingú, no Pará, e demonstrou que o empreendimento não atinge e nem se desenvolve em terras indígenas.

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou Ação Civil Pública para anular a Licença Prévia nº 342/2010 emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Edital Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) nº 006/2009 para impedir ações voltadas ao aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica da Usina em terras indígenas

enquanto não for publicada a regulamentação do artigo 176, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Contestando a ação, a AGU esclareceu que, mesmo existindo a possibilidade de impactos na vida das populações da região, a construção da UHE Belo Monte não atinge e nem se desenvolve em terras indígenas. Segundo os advogados públicos, foram estabelecidas diversas medidas mitigatórias e compensatórias voltadas a minimizar os impactos sobre o modo de vida tradicional de tais populações e garantir equilíbrio às terras indígenas.

Os representantes da Advocacia-Geral defenderam a inexistência de ilegalidades no procedimento ambiental, uma vez que o próprio Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo nº 788/2005 para regulamentar a implementação do empreendimento, normativa declarada plenamente válida pelo Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Liminar nº 125/2007.

Os procuradores e advogados apontaram que, além dos diversos estudos sobre as comunidades indígenas existentes nas proximidades do empreendimento incluídos no Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), a Fundação Nacional do Índio (Funai) tem participado ativamente de todo processo de licenciamento e construção da Usina. Foram realizadas 12 reuniões específicas com as comunidades indígenas em 2009, que contaram com a participação do Ibama e do empreendedor.

Por fim, destacaram que o pedido do MPF viola a ordem e a economia públicas, principalmente por adiar as medidas para ampliação do parque energético do país, previsto no Plano de Aceleração de Crescimento (PAC). Ressaltaram que a UHE, segunda maior hidrelétrica do Brasil, será um empreendimento energético competitivo, com uso de fonte renovável e de baixa emissão de carbono, e que movimentará bilhões de reais e representa milhares de empregos diretos e indiretos, beneficiando toda a população brasileira, em especial, as localizadas ao longo do leito do Rio Xingu.

Os argumentos que resultaram na Decisão: A 9ª Vara da Seção Judiciária do Pará acolheu integralmente os argumentos da AGU e julgou improcedentes os pedidos do MPF. A decisão destacou que "já há precedente

reconhecendo a validade e a pertinência dos programas voltados à proteção dos direitos indígenas em relação à Usina. Além disso, as condições em que tal empreendimento será desenvolvido e implementado buscam abarcar a garantia à manutenção do modo de vida das populações, com harmonia entre o avanço da tecnologia, o direito à vida e às condições de sobrevivência das presentes e futuras gerações".¹⁴⁵

Atuaram na ação a Procuradoria-Regional Federal da 1ª Região, a Procuradoria Federal no Pará, a Procuradoria Federal junto à Aneel, a Procuradoria Federal Especializada junto à Funai e a Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama, unidades da Procuradoria-Geral Federal (PGF), a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região e a Procuradoria da União no Pará, unidades da Procuradoria-Geral da União (PGU) e a Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia, unidade da Consultoria-Geral da União (CGU). A PGF, PGU e CGU são órgãos da AGU.

Além disso, a AGU assevera que além de desrespeitar decisão do Supremo, a decisão do TRF-1 "invade completamente a esfera de discricionariedade administrativa e repercutirá na formulação e implementação da política energética nacional". Assim, pede, liminarmente, a suspensão da eficácia do acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) a fim de evitar dano irreparável ao patrimônio público e, no mérito, solicita a anulação da decisão questionada por desrespeitar a autoridade da decisão proferida pelo STF no julgamento da Suspensão de Liminar 125.

E em decisão recentemente publicada, em 29 de Janeiro de 2013, a AGU viu deferida sua Medida Cautelar Na Reclamação n. 14.404/Distrito Federal. O que permite-se concluir que a judicialização da Usina de Belo Monte ainda está longe de terminar, seja por decisões inéditas, ou pela falta delas.

¹⁴⁵ BRASIL. Justiça Federal do Estado do Pará. Sentença proferida no Processo n. 25997-08.2010.4.01.3900 - 9ª Vara da Seção Judiciária do Pará, originário da Vara Única do Foro da Comarca de Altamira. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php>> Acesso em: 29 Jan. 2013.

3.3 A BUSCA DE UM ESPAÇO DEMOCRÁTICO E EFICAZ NA CONSTRUÇÃO DAS "DECISÕES AMBIENTAIS"

A busca deste espaço democrático inicia-se com a construção da cidadania ambiental. A qual encontra-se sendo realizada em nosso país por meio de educação ambiental nas escolas de educação fundamental e da conscientização da sociedade como um todo, que deverá ser mais voltada para a orientação e resolução dos problemas ambientais. Com um desenvolver desde cedo e para o futuro deste projeto de cidadania ambiental, deve-se começar pela educação.

O ideal seria educando-se desde crianças, jovens e até os adultos em todos os níveis escolares. Para que seja despertada ainda cedo a consciência para o problema ambiental. Pois, se a grande maioria da sociedade tiver noção de cidadania ambiental, poderá deixar de ser um problema a questão ambiental para tornar-se um compromisso com a vida no planeta.

Precisa-se repensar a relação do homem com a natureza, necessita-se constituir um novo vínculo entre a sociedade e a natureza, pois a relação atual, de domínio, demonstra que se assim continuar, logo a natureza não terá condições de renovar-se, esgotando-se seus recursos naturais, afetando a vida da sociedade atual e também comprometendo a vida futura. Neste mesmo sentido afirma Junges:¹⁴⁶

Trata-se de superar a mentalidade moderna que vê o ser humano como independente e desconectado do seu ambiente vital, posicionado acima e diante da natureza reduzida a objeto, para compreendê-lo inserido numa rede de interdependências bióticas e sociais, dos quais dependem a sua sobrevivência e o crescimento vital, humano e espiritual. (grifo nosso)

O cidadão consciente, aquele que possui uma educação mais voltada às preocupações sociais e com os problemas ambientais, teria mais noção do problema ambiental e da crise que os seres humanos podem gerar no meio

¹⁴⁶ JUNGES, José Roque. **Ética Ambiental**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p. 65-66.

ambiente sem uma compreensão de seu papel nessa relação. Com essa noção, o cidadão fará que os resultados dessa sua nova compreensão reflitam no direito e na consequente maior aplicação das leis ambientais por parte dos juristas.

É que, contanto sejam identificáveis princípios do direito do ambiente no art. 225 da CF/88, é certo que absolutamente tudo que se relaciona ao meio ambiente está ligado ao direito à vida, motivo pelo qual há uma sobreposição natural, senão topológica ao menos teleológica, do objeto de tutela do ambiente em relação às demais ciências.¹⁴⁷

Faz-se necessária essa mudança de mentalidade dos cidadãos, para que a cidadania ambiental seja realmente exercida. Nos tempos atuais, devido à problemática ambiental, fica mais fácil divulgar-se os problemas aos cidadãos, que assimilarão sua importância e aumentarão sua participação no processo de proteção ao meio ambiente, na cobrança de concretização das normas ambientais.

Acredita-se que a sociedade, tendo consciência de que esses interesses são coletivos, a cidadania ambiental naturalmente será fortalecida, fazendo com que as gerações futuras e a natureza passem a ser vistas como sujeitos de direito, sendo, portanto, mais respeitadas e valorizadas do que atualmente.

Repita-se que a construção dessa cidadania ambiental deve ser feita por meio de educação e da conscientização da sociedade, que deverá ser mais voltada para a orientação e resolução dos problemas ambientais.

Com uma evolução e desenvolvimento pessoal desde cedo e para o futuro deste projeto - de cidadania ambiental, deve-se começar com a educação. Educando desde crianças, jovens e até os adultos em todos os níveis escolares, para que seja despertada ainda cedo a consciência para o problema ambiental. Pois, se a grande maioria da sociedade tiver noção de cidadania ambiental, poderá deixar de ser um problema a questão ambiental para tornar-se um compromisso

¹⁴⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Vol. 1. Parte Geral. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 133.

com a vida no planeta.

O meio ambiente e as influências sobre os institutos fundamentais do processo civil. [...] conclui-se que o devido processo legal só é, desculpe-nos a obviedade, devido processo legal, **se considerar, em cada caso concreto, as peculiaridades do direito material que está em jogo.** [...] não se pode olvidar que nem todos os direitos coletivos tuteláveis são iguais, e por isso, **seria justo e adequado que, v.g., a tutela do ambiente, pudesse ter uma interpretação e exegese do direito processual ainda mais específica, voltada para a tutela justa e adequada do meio ambiente.**¹⁴⁸ (grifo nosso)

Faz-se necessário educar ambientalmente a sociedade, para que os cidadãos tenham condições de participar efetivamente, sem o risco de manipulações ou falta de atuação por parte da sociedade, por esta não ter noção do que é capaz, quando atuando em conjunto.

Concluindo-se sob tal prisma, vislumbra-se a cidadania em sua dimensão ética, social e política. Ampliada em conteúdo e em extensão, englobando não só direitos civis e políticos, mas sociais e culturais, bem como ultrapassando a esfera pública estatal e tornando os cidadãos não só titulares, como criadores de direitos, porque ativos na comunidade política, dotados de poder para influir, efetivamente, nos processos decisórios, consoante instrumentos de democracia participativa.

Acredita-se que compreendendo uma visão mais focada no Direito ambiental, ou seja, com o exercício da cidadania ambiental, voltada para a resolução ou diminuição dos problemas ambientais, as decisões precedentes que servirão de paradigmas, serão proferidas favoravelmente à preservação do meio ambiente.

Ainda, deve-se ter consciência que a igualdade a ser assegurada não deve ser procedimental, mas material, no sentido de reconhecer que as diferenças do sistema liberal precisam ser superadas e tal papel deve ser confiado ao Estado, tendo como consequência a atuação do Judiciário. Como afirma Ricoeur, “É a

¹⁴⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 86, 89.

adesão dos cidadãos como pessoas livres e iguais que justifica a estrutura geral da autoridade política”.¹⁴⁹

Como reflete Baptista da Silva: **“Afinal, para que teria servido a exigência de fundamentação das sentenças, senão para impedir o arbítrio?”** A decisão deve comportar fundamentação consistente, envolvendo tanto os argumentos que arrimam a versão acolhida pelo decisor quanto aqueles que motivam a rejeição das demais versões postas no processo. **A ausência e a deficiência de fundamentação têm se constituído numa das mais frequentes causas de arbitrariedades e falta de sentido da pronúncia do Judiciário. Não há democracia sem motivação, sem convencimento do jurisdicionado. A democracia também se realiza por meio da presença do argumento e da justificação adequada dos caminhos eleitos pelo Estado.**¹⁵⁰

A sociedade, por seu comportamento, pode mudar o futuro, que pode ser incerto devido ao aumento dos problemas ambientais, ou pode ser visto com esperança pelas gerações futuras, se a mudança de comportamento e especialmente de mentalidade atingir grande parte da sociedade e também os órgãos estatais, em nosso foco principalmente o Poder Judiciário.

Aliás, pode-se dizer que esse comportamento já está sendo alterado, como foi visto nos itens anteriores deste capítulo, e a preocupação com a diminuição dos problemas ambientais é tema que vem sendo muito discutido, deste o âmbito individual do ser humano, em sua família, seu trabalho, até no direcionamento da política nacional.

É chegado o momento de não só refletir-se, mas colocar-se as ideias de maneira concreta, em práticas a favor não só do meio ambiente como da própria evolução do ser humano. Como esbraveja e com razão Slavoj Žižek¹⁵¹: “A crise ecológica iminente parece oferecer uma oportunidade única de aceitar uma versão reinventada da ditadura do proletariado.”

Neste breve estudo que se encerra, falou-se da época histórica aos

¹⁴⁹ RICOEUR, Paul. *O Justo*. 1v. p. 109. Apud In: MARIN, J. D. op. cit., p. 409.

¹⁵⁰ MARIN, J. D. op. cit., p. 412.

¹⁵¹ ŽIŽEK, Slavoj. **Em defesa das causas perdidas**. Trad. Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 25.

dias atuais sob a evolução da significação de cidadania, a importância de seu exercício pelo cidadão, para a sua atividade em relação a mesma no âmbito ambiental. Questão que somente será praticada se fundamentada na educação, desde os primeiros anos de vida de nossas presentes e futuras gerações.

Precisa-se, sim, utilizar-se destas teorias modernas e que compreendem para além do direito, o seu objeto jurídico. O cunho evolutório da significação de cidadania até o entendimento atual de cidadania ativa – leia-se ambiental, deve ser considerado em conjunto à prática da cidadania no ambiente urbano para superar-se o vão entre compreender-se e aplicar-se o direito ambiental.

Acredita-se que será em um futuro próximo, o reflexo nas decisões do Poder Judiciário, que a sociedade atual está sentindo em relação aos problemas ambientais. A experiência do planejamento do conteúdo decisório, isso deve ser largamente praticado no direito ambiental brasileiro, na causa que envolve o ambiente. Pois, a cidadania ambiental precisa de operadores para ser concretizada, os quais, por vezes, ainda somos falhos.

E diante de tantas agressões que vem sendo cometidas pelo homem contra o meio ambiente, conclama-se a todos e principalmente ao cidadão frente ao Estado, a lutar por um mundo ecológica e humanamente melhor, através da prática do direito ambiental com a cidadania no ambiente urbano em prol do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, pelo exposto, que Cidadania Ambiental, Ações Coletivas e Teorias da Decisão podem e devem andar juntas na concretização dos anseios sociais e para a preservação do meio ambiente, não só com questões reparativas como Ações e Políticas Públicas para o meio ambiente, mas também com um engajamento prévio a degradação ambiental.

Bem como, nesta pesquisa analisou-se aspectos relevantes de participação da cidadania em matéria ambiental. Nos quais o cidadão informado possa atuar ativamente nas decisões ambientais, especificamente no caso hoje relevante nacionalmente e mundialmente conhecido, o da liberação da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Rio Xingu.

Como afirmado acima, o cidadão consciente que possui uma educação mais voltada às preocupações sociais com os problemas ambientais e, logicamente convivente com a natureza, teria uma maior noção do problema ambiental e da crise que os seres humanos podem gerar no meio ambiente sem uma compreensão de seu papel nessa relação.

E neste aporte, pergunta-se, qual seria a contribuição das teorias da decisão judicial para a questão do direito ambiental? Seria uma proposta que se revela extremamente interessante, não só pelo resgate da personalidade da decisão, como pelo intenso efeito no debate contudístico e na finalidade do processo, qual seja, a realização das pretensões materiais do direito ambiental.

No âmbito de prioridade ambiental que instalou-se em nossa sociedade pós-moderna, defende-se que em vez de prevalecer o caráter formalístico das questões, deve-se dar relevância ao caráter contudístico da questão, com a finalidade desta questão gerar uma decisão que exista de fato e de direito como um efeito eficaz ao meio ambiente.

Encerrou-se o enfoque jurisprudencial, analisando-se que temos muitos caminhos a percorrer sobre um avanço concreto no estudo da efetividade da tutela ambiental. Veja-se que mesmo sendo considerados importantes e relevantes os

princípios da precaução e prevenção para a ponderação de aplicação desta tutela inibitoria, ainda temos MM. Juízes que não compartilham de tal entendimento. Portanto, faz-se necessários, sim, cada vez mais cidadãos conscientes sobre as condições legais e temáticas do meio ambiente para sua efetiva proteção.

Precisa-se, sim, utilizar-se destas teorias modernas e que compreendem para além do direito, o seu objeto jurídico. O cunho evolutório da significação de cidadania até o entendimento atual de cidadania ativa – leia-se ambiental, deve ser considerado em conjunto às teorias da decisão para superar-se o vão entre compreender-se e aplicar-se o direito ambiental.

Tornando-se imprescindível refletir criticamente sobre todas as noções genéricas de igualdade de direitos aos cidadãos e dos deveres do poder público, seus limites e impasses, bem como sobre o modo como os agentes objetos dessas políticas públicas se percebem na participação da cidadania. O conjunto desses debates explicita a preocupação dos cidadãos sobre o que é *de direito* ou o que significaria o *pleno acesso a cidadania* e, principalmente, como agentes sociais incluídos nas definições de cidadania.

A sociedade, por seu comportamento, pode mudar o futuro, que pode ser incerto devido ao aumento dos problemas ambientais, ou pode ser visto com esperança pelas gerações futuras, se a mudança de comportamento e especialmente de mentalidade atingir grande parte da sociedade e também os órgãos estatais, em nosso foco principalmente o Poder Judiciário.

Aliás, pode-se dizer que esse comportamento já está sendo alterado, como foi visto nos itens anteriores deste capítulo, e a preocupação com a diminuição dos problemas ambientais é tema que vem sendo muito discutido, deste o âmbito individual do ser humano, em sua família, seu trabalho, até no direcionamento da política nacional.

Encerra-se, frente às suas peculiaridades e ao mérito do direito ambiental aplicado em conjunto com as teorias da decisão, no sentido de ter-se preenchido uma lacuna responsável pelo distanciamento entre o direito material e o direito processual do ambiente. E a sua utilização no campo do direito ambiental apresentando-se como indispensável para garantir às presentes e futuras gerações

o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Foram abordados alguns dos princípios do direito ambiental que devem ser ponderados e por fim as teorias da decisão aplicadas em prol do meio ambiente. A proteção do meio ambiente, consagrada no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, discutiu-se uma forma de tutela capaz de garantir com maior eficácia a sua preservação. Essa, denominada pela doutrina de inibitória, é capaz de possibilitar não apenas a prevenção do dano, mas principalmente do ilícito, já que aquele é consequência eventual deste.

Lembrando-se que nesse sentido a tutela inibitória é o fundamento da ação adequada a impedir a prática ou a continuação do ilícito, mediante um não fazer, ou dirigida, através de um fazer, a realizar o desejo preventivo da norma de proteção ambiental. E aquele que se beneficia de uma atividade que gera poluição não deve arcar somente com os prejuízos que podem ser a ele diretamente atribuídos, mas ser legalmente penalizado por decisão que aponte uma solução eficaz ao ambiente.

Convém deixar claro que não se espera que os juízes tomem uma decisão a partir de posição particular – subjetivismos; mas, que essa decisão seja o reflexo do que a sociedade anseia. A sociedade, com cidadãos educados e conscientizados ambientalmente, servirá de base para suas decisões, pois a formação desses cidadãos equiparar-se-á à importância de termos de fato e de direito um Poder Judiciário melhor estruturado, bem como um Estado com instituições democráticas éticas.

E diante de tantas agressões que vem sendo cometidas pelo 'bicho homem' contra o meio ambiente, conclama-se todos, e, principalmente ao Estado, pelo Poder Judiciário, a lutar por um mundo ecologicamente melhor, através da aplicação do direito ambiental em conjunto das teorias da decisões, para que prevaleça a essência da questão e tenha-se uma solução realmente eficaz à problemática do ambiente.

A importância de reconectar a natureza e a cultura, numa visão complementar de todos os seres vivos, envolvendo a perspectiva do bem viver vinculada aos direitos da natureza significa estabelecer estratégias ontológico-

políticas de transição até um pluriverso com novos horizontes de sentido para a vida.

Trata-se da reintegração da natureza na história, pois, a dimensão cultural aponta que são necessárias mudanças nos nossos valores, instituições e modo de vida na medida em que não se pode viver bem se destruirmos a natureza. Questiona-se a partir de um novo paradigma, expresso no bem viver que não se trata de buscar somente o bem estar, mas sim buscar a plenitude do ser na resignificação da natureza como espaço onde se concretiza a vida.

O desenvolvimento deve conservar a biodiversidade, a complexidade, e todas as funções dos ecossistemas. neste sentido, a ética da água é um dos eixos estruturantes do bem viver, especialmente a Constituição do Equador de 2008, sendo coligada aos princípios da equidade, eficiência e sustentabilidade ambiental.

Por outro lado, é um direito humano; um bem estratégico de uso público; um patrimônio da sociedade; um componente essencial da natureza. A partir dessa racionalidade ecológica supera-se a visão mercantil da água, a gestão da água passa a ser comunitária, e o papel estratégico do Estado implica em avançar até uma sociedade mais justa onde todos possam alcançar o bem viver.

Sem dúvida, diante da crise ambiental global, necessitamos de uma nova estratégia epistemológica e política, com o aporte de diferentes culturas, um diálogo de saberes, intercultural, como a cosmovisão andina e cidadã, para que possamos enfrentar os desafios e continuarmos a caminhada civilizatória.

Por todo o entendimento pesquisado e estendido na presente dissertação, acredita-se que o atual período é propício para que os cidadãos, a sociedade, o Poder Judiciário, enfim, para que todos os componentes de nosso Estado estejam voltados para a resolução dos problemas ambientais, com o intuito de ter uma melhora humana em nossa qualidade de vida com a finalidade determinante de preservação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Traduzido por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

AMARAL, Francisco. **A equidade no Código Civil brasileiro**. In: ARRUDA, Alvim; CEZAR, Joaquim Pontes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (coord.). *Aspectos controvertidos no novo Código Civil*. São Paulo: RT, 2003.

ANTÔNIO, Adalberto Carim. **Vara ambiental**: uma realidade. In: FREITAS, Vladimir P. de. (Org.). *Direito Ambiental em evolução*. n. 2. Curitiba: Juruá, 2001.

BACHELET, Michel. **Ingerência Ecológica** - Direito Ambiental em Questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Epistemologia das Ciências Culturais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

_____. **Processo e Ideologia**: O Paradigma Racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Da Função à Estrutura**. BOLZAN DE MORAIS, José Luiz; STRECK, Lenio Luiz, (Orgs.) In: *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Anuário do Mestrado e Doutorado da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Unisinos, 2009.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul**: Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta. 1ª ed. São Paulo: Ed. M. Books do Brasil Editora Ltda., 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo respostas à globalização. Trad. de André Caroni. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. **A cidadania ativa**: referendo, plebiscito e iniciativa popular. 2. ed. São Paulo: Ática, 1996.

BOSELDMANN, Klaus. **Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade**. In: KRELL, Andreas J. [et al.]; SARLET, Ingo Wolfgang, (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BUTZKE, Alindo. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Caxias do Sul: Educs, 2006.

_____; ROSA, Mardióli Dalla. (Orgs.). **Queimada dos campos: o homem e o campo: a natureza, o fogo e a lei**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2011.

CAMBI, Eduardo. DAMASCENO, Kleber Ricardo. **Amicus Curiae e o Processo Coletivo: Uma proposta democrática**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 36. Ed. 192. Fevereiro 2011, p. 13-45.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. In Revista de Estudos Politécnicos, Polytechnical Studies Review. ISSN: 1645-9911. Vol VIII, n. 13, pp. 007-018, Coimbra: Almedina, 2010.

_____, MORATO LEITE, José Rubens. (Org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. **A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia: tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CASTELS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venâncio Majer. V. 2.3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CHEVALIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CHIARI, Sergio Matteini. **Il Danno da Lesione Ambientale – Tecniche di Tutela**. Dogana: Maggioli Editore, 1990.

CORDEIRO, Angela Maria Tribuzy de Magalhães. **Gestão dos Recursos Hídricos no Brasil do Ponto de Vista Legal**. Centro Universitário do Norte – Uninorte - Faculdade De Direito, 2005. Disponível em: <www.hidroamazon.ufam.edu.br/pesquisa6.pdf> Acesso em: 21 Ago. 2011.

COSTA, Ademar Antunes da. **Cidadania e Direitos Humanos no marco do constitucionalismo**. M. M. DA COSTA, Marli (Org.) In: Direito, cidadania e políticas públicas II – Direito do Cidadão e dever do Estado. v. 2. Porto Alegre: Free Press, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DEXHEIMER, Marcus Alexander. **Participação Popular e Política Ambiental Urbana**. In MORATO LEITE, José Rubens; BELLO FILHO, Ney de Barros, (org.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri, SP: Manole, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Traduzido por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FELICIDADE, N.; MARTINS, R. C.; LEME, A. A. **A Água como Valor Social: Considerações acerca de uma prática acadêmica em torno do tema**. In _____. Orgs. **Uso e Gestão dos Recursos Hídricos no Brasil**. São Carlos: RiMa, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de; Coord. **ÁGUAS: Aspectos Jurídicos e Ambientais**. Curitiba: Juruá Editora, 2000.

_____; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**. As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GÓMEZ, José María. **Direitos Humanos, Desenvolvimento e Democracia na América Latina**. In: *Revista Praia Vermelha*, Rio de Janeiro, UFRJ, n. 11, 2005.

GUATTARI, Félix. **As Três Ecologias**. Campinas: Papirus, 1990.

GUIMARÃES, Vera Maria. **Estado e Cidadania**. In GIRON, Loraine Slomp (Org.). **Refletindo a cidadania: estado e sociedade no Brasil**. 4. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 1998.

HENKES, Silvana Lúcia. **Histórico legal e institucional dos recursos hídricos no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4146>>. Acesso em: 11 Ago. 2011.

ISERHARD, Antônio Maria. **A idéia de sistema jurídico e o novo código civil: uma contribuição ao desafio hermenêutico da aplicação do direito**. Anuário do programa de pós-graduação em direito: UNISINOS, 2001.

JUCOVSKY, Vera Lúcia. **Meios de Defesa do Meio Ambiente. Ação Popular e Participação Política.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, Revista de Direito Ambiental 17.

JUNGES, José Roque. **Ética Ambiental.** São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **A cortina de fumaça: o discurso empresarial verde e a ideologia da racionalidade econômica.** São Paulo: Annablume, 1998.

LEFF, Enrique. **Complexidade, interdisciplinaridade e saber ambiental.** In PHILIPPI JR. A. et al. *Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais.* São Paulo: Signus Editora, 2000.

_____. **Epistemologia Ambiental.** São Paulo: Cortez, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular.** 4ª ed. São Paulo: RT, 2001.

MARIN, Jeferson Dytz. (Coord). **Jurisdição e Processo: efetividade e realização da pretensão material.** Curitiba: Juruá, 2008.

_____. (Coord) **Jurisdição e Processo II: reformas processuais, ordinarização e racionalismo.** Curitiba: Juruá, 2009.

_____. **Argumentação e racionalismo em Alexy: a (in) compreensão do discurso prévio, ponderação e a moral como elemento fundante de um (novo) decisionismo.** Capítulo II. In: *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e estandardização do direito.* Tese de doutorado, Unisinos, 2010.

_____. **O resgate da personalidade das demandas, decidibilidade e preservação da singularidade do caso.** Capítulo III. Subcapítulo 8. In: *A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e estandardização do direito.* Tese de doutorado, Unisinos, 2010.

_____. **Alfabetização ecológica, pedagogia e direito constitucional.** In: *Revista de Direito Educacional – RDE, Ano 2. n. 3. janeiro-junho, p. 109-128.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARIN, Jeferson Dytz. LUNELLI, Carlos Alberto. SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Ação condenatória, pretensão material e a efetividade do processo: as matrizes racionalistas do direito processual sob interrogação.** In: *Revista de Processo, Ano 34, n. 175.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 272, 5 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5041>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Meio ambiente como direito humano fundamental.** Tese defendida no doutorado em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Goiás. 2005.

MARSHALL, Thomas. H. **Cidadania, classe social e status.** Trad. de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MOTTA, Maude Nancy Joslin. **Exercício da cidadania no Direito Ambiental.** In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em Direito Ambiental.* Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

NIETZSCHE, Friedrich. **Assim Falou Zaratustra.** Título original do alemão: Also sprach Zarathustra (1883-1898). 4. ed. 2. reimpress. Texto Integral. Trad. Alex Marins. Editora Martin Claret: São Paulo, 2009.

NOGUEIRA, Alécio Silveira. **Reflexões semióticas aplicadas ao direito:** do processo interpretativo jurídico e do papel que nele desempenham os princípios e regras. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica, 2011.

PHILIPPI JR., Arlindo. **Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais /** A. Philippi Jr., C. E. M. Tucci, D. J. Hogan, R. Navegantes. - São Paulo : Signus Editora, 2000.

RAPISARDA, Cristina. **Profili della tutela civile inibitoria.** Padova: CEDAM, 1987.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** São Paulo: Saraiva, 1996.

RESÚMENES DE SENTENCIAS JUDICIALES EN MATERIA AMBIENTAL: Pronunciadas por Órganos Jurisdiccionales de países de América Latina. 1. ed. México: PNUMA, 2003.

RICOEUR, PAUL. **O Justo.** TRADUZIDO POR IVONE C. BENEDETTI. SÃO PAULO: MARTINS FONTES, 2008.

RODRIGUES, MARCELO ABELHA. **Instituições de Direito Ambiental.** Vol. 1 (Parte Geral). São Paulo: Max Limonad, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Direitos fundamentais e direito privado**: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: *A Constituição concretizada: Construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA-SANCHEZ, SOLANGE S. **CIDADANIA AMBIENTAL: NOVOS DIREITOS NO BRASIL**. SÃO PAULO: HUMANITAS, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **O Que é Isto – Decido Conforme Minha Consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TARUFFO, Michele. **Icebergs do Common Law e Civil Law?** Macrocomparação e Microcomparação Processual e o Problema da Verificação da Verdade. In: *Revista de Processo*, n. 181, p. 169, mar. 2010.

TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio Ambiente no Século 21**. Prefácio de Marina da Silva. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

VILLIERS, Marq de. **Água**. Tradução de José Kocerginsky. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvin. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de direito estrito e da ação rescisória**: recurso extraordinário, recurso especial e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca**: O Ofício do Mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizado. **Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos**. São Paulo. Juarez de Oliveira, 2006.

ŽIŽEK. Slavoj. **Em defesa das causas perdidas**. Trad. Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.